

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”

Gustavo Rodrigues de Oliveira Menezes

O Estado de Direito Bovarista

Uberlândia

2022

Gustavo Rodrigues de Oliveira Menezes

O Estado de Direito Bovarista

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título do bacharel em direito, pela Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Orientação: Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky.

Uberlândia

2022

Gustavo Rodrigues de Oliveira Menezes

O Estado de Direito Bovarista

Monografia aprovada para a obtenção do título de bacharel em direito, pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), pela banca examinadora formada por:

Uberlândia, _____

Prof. Dr. Raoni Macedo Bielschowsky, UFU/MG

Prof. Dr. Hugo Rezende Henriques, UFU/MG

Agradecimentos

Houve um tempo em que eu não teria me dado ao trabalho de escrever a presente seção. Em outra circunstância, teria deixado meu lado pragmático falar mais alto e, de bom grado, pularia a parte dos agradecimentos passando direto à argumentação. Contudo, ao refletir sobre o significado deste trabalho, não pude deixar de pensar nas pessoas que atravessaram minha vida e o quanto cada uma delas ajudou a moldar minha trajetória. De antemão reforço que não sei se serei capaz de fazer justiça ao papel de cada uma delas, mas sem dúvida aqui serão listadas as de maior importância.

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Eduardo e Janaína. Ao meu pai sou grato pela chance que me ofereceu de mudar minha sorte, pelo crescente incentivo e pelo esforço de se fazer presente, mesmo quando distante. À minha mãe agradeço por ter se mantido firme quando foi necessário e por ter me ensinado o valor da perseverança.

Sou grato também aos meus familiares, a saber meus finados avós maternos: ao meu avô Gildo por ter deixado-me a preciosa lição de que, mesmo quando se comete erros, consertar o que está quebrado sempre é possível, e minha avó Maria José, quem por muitos anos foi a terra firme que apoiou toda a família. À minha tia, Ana Paula, agradeço por ter me acolhido no momento de maior necessidade.

À meus amigos Caio Ferreira, Luiza Dantas e Michel Rossi. Ao Caio por ter mantido o laço de amizade mesmo depois de ter se distanciado. À Luiza agradeço por ter sido minha estrela-guia em muitos momentos do percurso acadêmico, e por ter sido boa ouvinte quando precisei desabafar. Ao Michel sou grato pelas conversas intermináveis sobre cultura, música, cinema e filosofia, pois foram elas que me possibilitaram recuperar o fôlego da asfixiante atmosfera do dogmatismo jurídico.

Quero deixar registrado meus agradecimentos à Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Penso que fiquei tempo o suficiente para ver uma mudança significativa nesse espaço e, nesses anos, testemunhei ataques virulentos de toda sorte à instituição. Apesar de todos os defeitos, o simples fato de proporcionar os ricos encontros entre um sem-número de pessoas faz da universidade pública uma das poucas instituições pela qual vale a pena lutar. À UFU agradeço por ter me proporcionado o pensamento crítico e por ter aberto a porta do meu futuro.

Esse trabalho também não teria sido possível sem a presença de meus mestres que tanto contribuíram para a minha formação intelectual. Talvez não seja possível listar todos aqui, mas darei destaque àqueles cujo papel foi de extrema importância.

Primeiramente, gostaria de reunir aqui os professores Alexandre Garrido da Silva e Moacir de Freitas Júnior. Aos dois reservo esse espaço pelo fato de terem se mostrado prestativos, pois mesmo depois de anos sem contato mútuo, se dispuseram a fornecer e recuperar antigos materiais de leitura, os quais ajudaram a definir os contornos deste trabalho.

Agradeço especialmente ao professor Raoni Macedo Bielschowsky, por ter desempenhado um papel de relevo na formação da minha opinião, por ter desenvolvido discussões nos ciclos do grupo de estudos ORDO IURIS/POLITEIA, algumas das quais exerceram função preponderante na confecção dessa obra, e por ter se predisposto a conduzir minha orientação nos instantes finais do percurso acadêmico.

Gostaria de agradecer também ao professor e orientador José de Magalhães Campos Ambrósio. Eu poderia enumerar várias razões pelas quais ele figura nesta seção, mas optei por apontar somente uma. Em uma das aulas da disciplina de Teoria do Estado, o professor sugeriu à turma para que lêssemos *O Banquete* de Platão. De minha parte, já estava interessado nas leituras realizadas no decorrer da disciplina, mas foi definitivamente meu primeiro encontro com Platão que despertou minha curiosidade pela filosofia. Foi por meio desse gesto pequeno que me tornei o que sou hoje. Por isso a ele direciono meus mais sinceros agradecimentos.

Por fim, mas não por último, quero encerrar agradecendo ao Grupo de Pesquisa Polemos. Normalmente acredita-se que quem é lembrado por último está sendo preterido em relação aos demais. No entanto, partilho de um entendimento diferente, e que se os deixei para o fim foi com a intenção de fechar a seção de agradecimentos com chave de ouro. À todos eles - Ana Carolina Moura, Ana Clara Reis, Ana Vitória, Gustavo de Freitas, Homero, João Flávio, João Leão, Júlia Moreno, Julie da Mata, Matheus Amaral, Paulo de Ávila, Pedro Henrique, Vitória Borba e Yasmin Nunes - serei eternamente grato pelos momentos que vivenciamos juntos. Um grande beijo e abraço a todos eles, e que o fim da graduação seja apenas uma nova expressão, melhor e mais duradoura, do nosso estar-junto.

*“Você afirma que não tenho poder? Talvez seja verdade...
Mas... também diz que SONHOS não têm poder aqui?
Diga-me, Lúcifer Estrela da Manhã...
Indague-se... Na verdade, indaguem-se todos vocês...
Que poder o INFERNO teria se aqueles aqui confinados
não fossem capazes de sonhar com o PARAÍSO?”*

Sandman: Uma esperança no inferno - Neil Gaiman

Resumo

Após a queda de seus antigos regimes autoritários, vários países optaram pela adoção de um modelo de democracia assentado em disposições constitucionais rígidas. Esse modelo, conhecido como democracia constitucional, pauta-se pela submissão do político ao jurídico, *modus operandi* cuja finalidade é conter os excessos da democracia, de modo a evitar que, através de seus mecanismos, se desemboque novamente nos antigos autoritarismos. Se tal proposta prometia evitar a ascensão de novas tiranias e sagrar a justiça definitivamente através do império da lei, é sob ela que se observa crescer os populismos de direita e intensificar a retórica antiliberal. O presente trabalho se propõe a questionar o referido modelo de democracia, fazendo uso da personagem Madame Bovary, protagonista do romance homônimo, escrito por Gustave Flaubert. O que se pretende demonstrar é que essa metáfora encapsula o problema do Estado Democrático de Direito nos eixos político, jurídico e econômico. Nesse sentido, argumenta-se que a sobreposição do jurídico ao político, fez prevalecer a compreensão de que as coisas devem permanecer onde e como o consenso em torno da constituição define. Enquanto a democracia, vítima desse processo, encontra-se emperrada pelo direito, tem se consolidado através da política um modelo de economia que penhora a vida dos mais pobres. Diante da impossibilidade de mudar sua condição pela política e submetido a um modelo de economia que explora a inadimplência, o sujeito de direito foi feito pelo Estado um bovarista: uma pessoa endividada à espera de um futuro promissor que nunca se realiza.

Palavras-chave: constitucionalismo, democracia, bovarismo, financeirização, política

Abstract

After the downfall of its old authoritarian regimes, lots of countries made the choice to adopt a model of democracy sustained on tight constitutional commands. This model, known as constitutional democracy, aims to submit the political to the juridical, *modus operandi* whose goal is to contain the excesses of democracy, in a way that avoid that, through its means, it incurs again in old authoritarianisms. If this proposal promised to avoid the rise of new tyrannies, it is under it that we observe the growth of right-wing populism and the intensification of the anti-liberal rhetoric. The current paper proposes to question the previously mentioned model of democracy, by making use of the character Madame Bovary, the protagonist of a romance of the same name, written by Gustave Flaubert. What is intended to be demonstrated is that this metaphor encapsulates the problem of the Democratic State in political, juridical and economical lines. In this sense, the overlapping of the political by the juridical, made possible to prevail the understanding that things must remain where and how the consensus around the constitution defines. While democracy, a victim of this process, is jammed by the law, through politics is consolidated an economic model that garnishes the life of the poorest. Facing the impossibility of changing his life through politics and submitted to an economic model that exploits debt default, the subject was turned by the State into a bovarist: an indebted person expecting a promising future that never comes to be.

Keywords: constitutionalism, democracy, bovarism, financialization, politics

Sumário

Introdução	10
1 - A fantasia Constitucional	16
1.1 - A politização da razão judiciária	18
1.2 - Direito e desentendimento	23
2 - A expectativa popular	29
2.1 - A Política em Rancière	30
2.2 - Democracia, comunidade e identidade	32
2.3 - Crise (?) da democracia	37
3 - A tirania da agiotagem	43
3.1 - Cumplicidade institucional	44
3.2 - O Capital como autoridade	48
Conclusão	53
Referências Bibliográficas	58

Introdução

Eu bem gostaria de dizer que o presente trabalho é fruto de uma análise objetiva e imparcial, mas se o fizesse estaria enganando mais a mim do que ao leitor. Isso ficou cada vez mais evidente à medida que sua confecção encaminhava-se para o final e a ideia terminava de ganhar os últimos contornos. Quando chegou ao fim, não pude deixar de notar o quanto aquilo que pretendia escrever era fruto de uma experiência particular, dentro e fora da graduação.

Aqueles que me conhecem saberão dizer que o curso de direito não era nem de longe minha primeira opção. Inicialmente, minha aposta definitiva havia sido a graduação em engenharia química, porque julgava àquele tempo que essa opção estava em maior sintonia com minha paixão pelas ciências da natureza. Embora logo no início, já frequentando a Faculdade de Engenharia Química (FEQUI), as coisas dentro da universidade pareciam estar fora de lugar, prossegui na expectativa de explorar melhor as oportunidades do curso e de que em breve tudo se ajustasse à normalidade.

Contudo, era possível perceber nas aulas práticas os efeitos de algo que pairava no ar. Ali víamos a possibilidade de realização de um sonho: testemunhar de perto aquilo que estávamos habituados a ver somente em filmes e séries de TV policiais. As aulas seguiam um itinerário específico. Primeiro, uma rápida orientação do professor sobre o que e como faríamos o experimento. Depois os alunos eram reunidos em pequenos grupos para colocarem a mão na massa. Em certa ocasião, o professor passou as instruções como de costume. Mas, pouco antes de dizer aos estudantes “mãos à obra”, exigiu que economizássemos no uso dos reagentes. O motivo, explicou, era que a universidade estava cortando parte da verba destinada ao financiamento dos laboratórios. Por isso tínhamos que ser, para fazer uso de uma expressão que ganhava destaque na época, “austeros”. O experimento foi conduzido com metade da quantidade normalmente utilizada e, mesmo com o resultado bem sucedido, a turma não pôde deixar de sentir que o aprendizado restou incompleto.

Em retrospecto, a mistura entre necessidade de ser frugal nas aulas práticas e a melancolia que começava a se abater sobre os alunos, que por sinal estavam pedindo a desistência da faculdade, era um vislumbre de uma crise já em andamento mas que não tardaria a se fazer mais presente. Pouco tempo depois, o Brasil atravessaria o segundo caso de impeachment de sua história e, dali em diante, a cena política que sempre pareceu ficar só no

pano de fundo entrou em ebulição e assumiu uma centralidade inédita. É possível dizer que o presente trabalho teve início nesse instante, quando me dei conta de que as fórmulas científicas seriam de pouca valia e era necessário me educar politicamente para compreender minha posição no mundo.

O ingresso na Faculdade de Direito foi motivado por essa necessidade de conferir sentido àquele momento caótico e descobrir se o direito poderia oferecer uma saída. Entretanto, para a minha surpresa, creio que encontrei parte do problema. Para meu espanto, foi intrigante descobrir que os primeiros passos do Direito Moderno foram se inspirar nas ciências da natureza para encontrar, em seu objeto, as mesmas leis universais. Em alguma medida, tomar ciência disso trouxe uma sensação de se estar num ambiente familiar. Evidente que o Direito mudou bastante, mas ele ainda carrega os mesmos fatalismos de outrora. Por conseguinte, seu dogmatismo pareceu ser um problema para estabelecer qualquer solução para a crise, pois o momento exigia menos a reiteração de seus truísmos, há muito consolidados, e mais a reavaliação de seus princípios. Além disso, seus operadores estavam demasiadamente confortáveis com a missão de consagrar o direito como uma trincheira protetiva do indivíduo frente aos excessos do Estado, enquanto se mostravam permissivos a endossar por lei a atuação incondicional da livre iniciativa. Esse conjunto de constatações, mais ou menos evidentes, despertaram o seguinte questionamento: estamos vivendo as promessas de justiça do Direito?

Antes de dar prosseguimento e esclarecer o que pretendo realizar com o trabalho, é preciso dizer que, por muito tempo, a presente tarefa foi encarada como mais uma das dezenas de formalidades a serem preenchidas. Contudo, depois de anos dominado pela ligeira sensação de que o curso pretendia me convencer das promessas açucaradas da Justiça, passei a encará-lo como uma oportunidade oferecida pela graduação de finalmente sistematizar meus desencontros com o meu objeto de estudo, dentro de uma crítica há muito guardada. E com os ouvidos um tanto exaustos de ouvir a mesma rapsódia jurídica, julguei prudente me apossar do direito e apontar aquilo que acredito ser seus defeitos.

É costumeiro que os autores que pretendem “fazer diferente” peçam licença para se valerem de uma linguagem mais “livre”. O meu caso não é diferente. De fato, careço que o leitor me conceda a permissão para escapar dos jargões técnico-científicos típicos do mundo forense. E não o faço por falta de tentativa, mas sim por perceber que se fizesse de outra forma, todo argumento iria por água abaixo. Primeiro porque o direito costuma ser hostil àquilo que lhe é avesso, de maneira que tecer uma crítica em seus termos seria uma guerra perdida. O segundo motivo é o fato deste trabalho ser, em parte, crítico aos jargões técnicos

do direito, na medida em que procura demonstrar que o justo nem sempre repousa sobre os textos milimetricamente confeccionados pelos peritos em advocacia. Terceiro, porque a adoção do tecnicismo certamente minaria a carga militante da crítica que pretendo desenvolver. Por isso, o presente trabalho será construído em termos “não-jurídicos”.

Por essas razões, não espero que ele tenha qualquer valor científico, no sentido estrito do termo. Esse escopo eu deixo a quem insiste em livrar o direito das “impurezas” do mundo humano, como se estivessem avaliando uma substância num ambiente laboratorial. Por outro lado, espero que ele tenha algum valor filosófico ou mesmo político, pois o objetivo aqui é despertar inquietações e questionar os lugares comuns da ciência do direito.

Dito isso, se fosse preciso descrever em poucas palavras o que se pretende fazer aqui, seria o seguinte: procura-se fazer um comparativo entre a crise do Estado de Direito e a personagem Madame Bovary. Essa última diz respeito à protagonista do romance homônimo, escrito por Gustave Flaubert, personagem fictícia que tornou-se sinônimo de insatisfação crônica e de infidelidade.

Para iniciar a discussão, é necessário estabelecer uma definição da expressão “Bovarismo”. Essa tarefa seria um tanto mais simples se houvesse uma definição pré-estabelecida em algum manual psicanalítico, dado que o termo se presta a descrever uma condição psíquica do sujeito. Contudo, não se trata de um conceito clínico mas sim cultural, e que pode assumir diferentes significados, a depender da forma como é empregado. Eles vão desde a definição original, cunhada por Jules de Gaultier, cujo significado era “o poder concedido ao homem de se conceber como outro que não a si mesmo”, a versões recentes não sistematizadas que o definem enquanto “vontade” ou “mania de não ser”. Embora todas elas consigam capturar uma dose da verdade, o grande defeito de tais definições é o fato de pouco considerarem a protagonista que o inspirou, em sua relação com o seu contexto histórico, dinâmica fundamental para que esse fenômeno se perfaça. É, então, a partir de uma reflexão da personagem em seu contexto, que tentaremos conceituá-lo.

Emma Bovary é uma mulher vivendo em pleno século XIX. Com isso quer-se dizer que a condição feminina, nesse contexto em particular, cumprirá uma função importante na composição dos dilemas a serem enfrentados pela personagem. Tal condição pode ser descrita por um papel a ser cumprido pela protagonista, o qual englobaria modos de ser e de fazer que ela estaria ou não autorizada a desempenhar. No que diz respeito ao que lhe é

permitido, esse papel poderia ser descrito pelas seguintes injunções: permanecer na esfera privada, ser uma extensão do poder marital no âmbito doméstico e ter o casamento como único caminho para alcançar a prosperidade material.¹ Por outro lado, isso implicaria fazer menção a um campo englobando aquilo que ela não estaria autorizada a fazer, consistindo basicamente em não extrapolar a esfera do que lhe é permitido.

O conflito central do romance dá-se pela tensão emergente entre suas ambições particulares, alimentadas pela personagem em seu íntimo e a posição que a consciência de sua época lhe reserva. Emma quer ocupar outros espaços, frequentar lugares diferentes, tomar parte em outros círculos. Porém, tudo isso encontra-se fora do alcance da heroína, e não pode ser exercido de maneira plena a partir da posição social que ela ocupa. Dessa forma, realizar suas ambições exigiria um desvio de normalidade, um ato de transgressão que desafia a condição à qual ela está sujeita.

A princípio, a descrição desse conflito seria um elemento suficiente para introduzir o conceito de bovarismo, necessário para guiar a interpretação das reflexões aqui tecidas. Mas é igualmente importante descrever como essa tensão interior mal resolvida se expressa no comportamento da personagem.

Dar corpo às suas ambições é impossível sem desafiar a posição à que encontra-se submetida. O problema desse conflito, o qual permanece mal resolvido durante todo o romance, é a forma como ele progride no interior da protagonista, a qual acaba sucumbindo por completo ao peso das próprias inclinações. É nesse ponto que a personagem adota um comportamento descontrolado, do qual não está inteiramente consciente: ela começa a se enveredar em relacionamentos extraconjugais, ao mesmo tempo em que adota um hábito de consumo desenfreado, de maneira que gasta compulsivamente toda renda doméstica, a ponto de ter que recorrer a empréstimos para manter seu estilo de vida.

Conquanto agora ela esteja vivendo uma vida de excessos, a dura verdade é que a protagonista encontra-se num estado de insatisfação crônica consigo mesma, porque sua tensão interna continua não resolvida. E como resultado do conflito mal elaborado, a condição psíquica da personagem evolui para um padrão delirante em que ela passa a nutrir o pleno convencimento de que está vivendo a vida que sempre sonhou, de que goza dos luxos da alta sociedade, porque agora consegue decorar sua casa e adquirir roupas de luxo com o

¹ Ao analisar a condição feminina daquele tempo, o historiador Eric Hobsbawm salienta suas dificuldades para o ingresso no mercado de trabalho, apontando que, salvo raríssimas exceções, “sua melhor chance de conseguir rendimentos era a de ligar-se a um homem capaz de os ganhar, uma vez que as próprias chances de conseguir tal subsistência costumavam ser mínimas.” HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios, [1875-1914]**. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 307.

dinheiro emprestado. O ponto é que sua realidade concreta não corresponde ao que ela imagina, pois em verdade, Emma continua confinada numa vida medíocre em uma cidade provinciana, e seu descontrole tem prejudicado seus entes mais próximos, na medida em que contrai uma dívida que só aumenta.

Diante dessa breve descrição, o conceito de Bovarismo tomado no presente trabalho é o desenvolvido por Andrea Saad Hossne:

O Bovarismo não me parece, assim, ser simplesmente o poder de conceber-se como outro que não se é realmente. Mesmo porque, tal definição pode caber confortavelmente em mais de uma expressão, está presente, explicitamente ou não, na cunhagem de mais de um termo. Bovarismo é, de acordo com as análises do presente estudo, esse movimento interno por que passa a leitora Emma, de se cumprir como má consciência no seio da consciência de sua época. Não é conceber-se outro, mas carregar o outro de uma época.²

É, então, durante o processo de tentar encarnar o que almeja para si que se revelam “as dicotomias de um século que se estrutura a partir de padrões autorizados [...] e de tudo que é proscrito por não poder ser aceito por esse padrão, isto é, a má consciência”³.

Para tentar demonstrar esse argumento, o presente trabalho foi dividido em três momentos. No primeiro, discorre-se acerca da pretensão da filosofia jurídica em fazer do direito um instrumento apto a restituir um sentimento de comunidade, outrora dado por outras formas de expressão política. No entanto, tal medida tem por consequência a produção de um modelo de consensualidade em torno da Constituição, construído pela constante submissão de todo ato da vida pública à apreciação judicial. A repetição desse processo resulta na eliminação do dissenso, no afastamento da percepção sensível de que algo na institucionalidade esteja “fora do eixo”.

No segundo momento, procura-se tecer uma reflexão sobre a atual condição da democracia. Para tanto, inicia-se com uma breve descrição da filosofia política de Jacques Rancière, autor que servirá de guia nessa análise. Em seguida, é demonstrado como os movimentos nacionalistas de fins do século XIX, além de figurarem como exemplo do pensamento do filósofo francês, estão atrelados a uma perspectiva de democracia consistente na composição de uma identidade comum. Adiante, encerra-se argumentando como a crise da democracia contemporânea dá-se em razão da perda de sua potência subversiva, para dar

² HOSSNE, Andrea Saad. **Bovarismo e Romance: Madame Bovary e Lady Oracle**. Cotia: Ateliê Editorial, 2000. p. 276.

³ HOSSNE, **Bovarismo e Romance**, *cit.*, p. 277.

lugar a um modelo de democracia assentado no consenso, na lógica de que os sujeitos e objetos devem permanecer nas posições fixadas no horizonte institucional.

Por fim, o terceiro e último momento dedica-se a descrever como as instituições democráticas renderam-se ao capital financeiro e se encarregaram de impor sua lógica ao cidadão comum. Essa tendência, acompanhada pela eliminação das condições de adimplemento, resultou numa sociedade endividada ao mesmo tempo em que cada vez mais dependente de empréstimos privados para ter acesso àquilo que, em tese, figura como seu direito.

Sem mais delongas, *c'est parti!*

1 - A fantasia Constitucional

Não há porque fazer rodeios quanto ao posicionamento aqui adotado, que por sinal é gêmeo daquilo que José de Magalhães Campos Ambrósio veio a declarar em sua tese de doutorado: a crise do Direito “vem estranhamente acompanhada por um triunfo institucional do Direito.”⁴ Quem se propuser a investigar os problemas do presente momento irá encontrar quem discorde de tal afirmação, e atribua a responsabilidade da crescente desordem institucional inteiramente à classe política. Para ser honesto, é preciso reconhecer a veracidade daqueles que discordam porque, de fato, a política (ou a falta dela) tem desempenhado um papel de relevo no fomento da crise. Também não há como negar que o Estado de Direito é uma invenção demasiado complexa e isso, por si só, coloca sob suspeita qualquer afirmação categórica que pretenda apontar a origem das dificuldades enfrentadas por ele em anos recentes. Para se ter uma ideia dessa complexidade, a investigação da origem desses problemas é recheada de opiniões divergentes, cada qual sustentada por densas argumentações que suscitam mais perguntas do que respostas, o que torna apontar com certeza qual a origem da crise tão difícil quanto responder cabalmente se o que veio primeiro foi o ovo ou a galinha. Por ora, alinho-me à premissa inicial e, conforme pretendo argumentar adiante, sustento que se a Justiça está à procura de um responsável pelo seu fracasso, poderia facilmente encontrá-lo olhando-se no espelho.

Haveria, então, uma bela ironia no resultado desse “triunfo institucional do Direito”, cujo efeito contraria todas as expectativas. Por anos, a maneira de se conceber direito e política quase sempre assinala uma tensão entre eles, na qual o primeiro seria marcado pela razão e a segunda seria irreversivelmente irracional. E, ainda que o bom senso aconselhe escolher o racional em detrimento do irracional, as grandes transformações dependem muito mais do segundo. Parte do que veio a ser a política do final do século XIX e início do século XX, caracterizados pela ascensão dos movimentos nacionalistas, derivou da percepção de que o racionalismo iluminista não era um parâmetro convincente para orientar a ação política, sendo que o sucesso das autoridades à época dependia de sua capacidade de apelar para a dimensão afetiva do sujeito. Para alguns intelectuais, como Graham Wallas, isso era evidente e implicava a necessidade de repensar o comportamento humano. Segundo ele “whoever sets himself to base his political thinking on a re-examination of the working of human nature,

⁴ AMBRÓSIO, José de Magalhães Campos. **Os Tempos do Direito**: ensaio para uma (Macro)Filosofia da História. 2015. 201 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. p. 167.

must begin by trying to overcome his own tendency to exaggerate the intellectuality of mankind.”⁵

Tomando essa divisão entre o racional e o irracional como pressuposto, faz sentido esperar que um eventual fim da política resulte na consagração da paz, na tranquilidade, numa sociedade livre do barulho da “praça”. Para dizer mais claramente, “a dissolução das figuras arcaicas do conflito [político] permitiria a exata passagem do *sympheron* ao *dikaion*, a livre circulação do direito no corpo social, a crescente adequação entre norma jurídica e a livre iniciativa econômica e social”⁶. Se um mundo sem política era uma utopia pela qual tantos ansiavam, cabe a seguinte pergunta: uma sociedade sem política faz do *dikaion* uma realidade? Definitivamente não.

Conforme argumentado mais adiante, os movimentos nacionalistas, ou aquilo que Eric Hobsbawm veio a denominar de “tradições oficiais”, foi uma tentativa de criar novos mecanismos de coesão social frente ao declínio dos antigos costumes. Em certa medida, o cientista do direito parece sentir uma responsabilidade semelhante. Seja por inteira culpa dos representantes, ou pela neutralização de sua capacidade de atuação, por parte das instituições forenses, em face do esvaziamento das instituições representativas, o Direito se coloca como o elemento restaurador de uma sociedade órfã de representação política.

A questão que se coloca é que o próprio Direito tem servido de linguagem para quem pretende se ver livre dos laços sociais, e de instrumento para formatar a sociedade, tornando-a apta à livre circulação do capital. Daí porque dizer, usando a metáfora de Antoine Garapon, que a Justiça atua tanto como “bombeiro” quanto como “piromaniaco”: “num mesmo movimento, ela afasta os indivíduos uns dos outros, desqualificando a autoridade tradicional e se apresentando como autoridade paliativa a essa ausência, para a qual, no entanto, ela própria contribuiu.”⁷ Ela pretende salvar o mundo das chamas de um incêndio do qual ela mesma ajudou a provocar. Talvez devemos recorrer à sabedoria de Nietzsche para compreender o atual dilema do Direito, o qual vem sofrendo o revés de sua pretensão em destronar o político: “Quem luta com monstros, que se cuide para não se tornar um monstro

⁵ WALLAS, Graham. **Human nature in politics**. London: Archibald Constable and Co., 1908. p. 21.

⁶ RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento: política e filosofia**. Tradução Ângela Leite Lopes. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2018. p. 119.

⁷ GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 152.

ao fazê-lo.”⁸ O desaparecimento do conflito político não significa a consagração do *dikaion*, mas a metamorfose do Direito, forçado então a assumir os traços da política que tanto nega.

1.1 - A politização da razão judiciária

A crise do Estado de Direito decorre, primordialmente, da forma como ele tenta articular-se com a democracia. A segunda deve estar subordinada ao primeiro e, para que essa aliança funcione, a democracia é reduzida de “soberania popular” ao que pode ser descrito como “um espaço plural, regido pelo princípio da livre expressão”. No entanto, por mais idealizada que seja, o fervor da democracia sempre é acompanhado de alguns poréns. Seu entusiasmo se assemelha muito mais ao otimismo de quem, diante do pouco que têm à disposição, tenta ver o “copo meio cheio”. Os motivos da empolgação ressentida é a sua famigerada reputação de “menos pior de todos os governos”, ou a necessidade de conter o seu excesso e prevenir que a democracia seja suplantada por si própria.

É pelo receio do que poderia surgir de um eventual transbordamento democrático que o Poder Judiciário tende a ser encarado como a salvaguarda institucional. Ou seja, sua função contramajoritária é, supostamente, tão importante para a manutenção da democracia, quanto os demais poderes representativos. A deposição de uma fé excessiva na razão judiciária não é coisa nova e, não raro, ela é endossada por filósofos muito mais reconhecidos pelos seus escritos em democracia do que pelos escritos em direito. Tal é o caso de Alexis de Tocqueville, cuja preocupação com as paixões do povo, ainda hoje, ecoa no pensamento de muitos, especialmente juristas. Segundo ele:

Sem essa mescla entre o espírito legista com o espírito democrático, duvido porém de que a democracia pudesse governar por muito tempo a sociedade, e não poderia crer que, em nossos dias, uma república pudesse esperar conservar sua existência, se a influência dos legistas nos negócios não crescesse proporcionalmente ao poder do povo.⁹

Contudo, se para os democratas, especialmente aqueles que a entendem literalmente como soberania popular, a ideia de um poder contramajoritário como o judicial crescer na

⁸ A frase é um excerto de um aforismo cuja redação completa é a seguinte: “Quem luta com monstros, que se cuide para não se tornar um monstro ao fazê-lo. E se olhas por longo tempo para dentro de um abismo, o abismo também olha para dentro de ti.” NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal**: prelúdio a uma filosofia do futuro. Tradução Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 103, Aforismo 146.

⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 313.

exata proporção da soberania soa pernicioso, o que dizer de uma hegemonia judicial consolidada perante o descrédito da política? Tal descrédito vem na sequência de uma economia cada vez mais internacionalizada e da multiplicação de acordos internacionais, alinhados em sua maioria às tendências e necessidades do mercado. Desde então, a política é tida por obsoleta e a complexidade do cenário internacional pede que ela seja comandada por figuras capazes, sendo o juiz uma delas.

A sofisticação do direito internacional, porém, traz consigo a inversão do antigo papel esperado do juiz. Se antes a discricão era o seu mais notório predicado, hoje ele goza de um poder (literalmente) fora do normal, o qual se expressa tanto pela possibilidade desse mesmo juiz efetuar o controle de constitucionalidade da Constituição de seu país, quanto o controle de convencionalidade dos acordos internacionais, o que por sua vez tende a colocá-lo acima e contra o ordenamento jurídico de sua jurisdição. A inversão do papel do magistrado é bem resumida por Antoine Garapon, cujo diagnóstico aponta que “a emancipação do juiz tem sua origem, antes de mais nada, no colapso da lei que garantiu, na visão clássica, a subordinação do juiz, e na nova possibilidade de julgar a lei oferecida pelos textos que contêm princípios superiores, como a Constituição ou os Tratados Internacionais.”¹⁰

Sua potência inédita, no entanto, tem trazido sérios problemas para a dinâmica entre os poderes, uma vez que os tais “princípios superiores” têm alimentado uma expectativa descabida de justiça ao promover um eclipsamento dos poderes representativos pelo poder judiciário. A perda do protagonismo dos atores políticos clássicos, muitas vezes endossada pelos cientistas do direito, é o que explica o massivo número de pessoas, sobretudo os mais pobres, voltando-se para a figura do juiz, agora na mira dos holofotes.¹¹ Desse mesmo magistrado é esperado a restauração de vidas despedaçadas por um modelo econômico, o qual muitas vezes se aloja nas mesmas constituições e tratados que fortalecem suas prerrogativas, que vem em substituição ao Welfare State, antigo modelo econômico garantidor de uma rede de proteção aos mais carentes.

Com esse processo, o qual abre caminho para aquilo que ganhou o nome de judicialização da política, a justiça se gaba de ter inaugurado uma nova e melhor forma de cidadania. Se essa última podia ser identificada pela ida do sujeito à praça, na companhia de seus semelhantes, para contestar as injustiças inerentes às relações desiguais de poder, hoje

¹⁰ GARAPON, **O Juiz e a Democracia**, *cit.*, p. 40.

¹¹ “O juiz torna-se o novo anjo da democracia e reclama um status privilegiado, o mesmo do qual ele expulsou os políticos. Investe-se de uma missão salvadora em relação à democracia, coloca-se em posição de domínio, inacessível à crítica popular. Alimenta-se do descrédito do Estado, da decepção quanto ao político.” GARAPON, **O Juiz e a Democracia**, *cit.*, p. 74.

ela se manifesta pela sua capacidade de pleitear seu direito perante os tribunais. Sua ida à corte pode ser acompanhada de um advogado que age em seu nome, um representante processual que faz uma espécie de paródia do antigo representante político, ou solitária, tendo em vista que a simplificação dos procedimentos na esfera contenciosa possibilita ao sujeito reclamar sozinho perante o juiz. Não há como empolgar-se diante de tal cena, pois o que hoje se celebra como democratização do acesso à justiça, é sintoma da incapacidade de se resolver e articular soluções através da democracia propriamente dita.¹²

A despeito do protagonismo que a magistratura tem assumido em anos recentes, o traço que define o Poder Judiciário continua a ser o da inércia. Sua postura originária é retraída por excelência, tendo na provocação a única medida que pode minimamente arrancá-lo desse estado. Além disso, a filosofia do direito descreve seu principal ator como *bouche de la loi* [boca da lei], sugerindo sua função pouco criativa. E, se trouxermos a filosofia Jacques Rancière para descrever o papel do juiz, logo se percebe que a razão judiciária está em alinhamento com a lógica policial. A *iurisdictio* pode ser compreendida tanto como “dizer o direito”, quanto a declaração da (in)conformidade de um objeto com a distribuição inicial que se faz das partes e seu espaço definido dentro da partilha do sensível.

De certo modo, se nos propusermos a refletir, à luz da filosofia de Rancière, sobre o mote do Constitucionalismo Democrático de submeter o político ao jurídico, o resultado óbvio dessa pretensão é declarar o fim da política e reiterar a ordem policial em detrimento da lógica da igualdade. Aliás, a igualdade era uma pressuposição da condição dos “seres falantes”, e a política se fazia presente quando os homens relegados à animalidade “falavam”, colocando assim em evidência o descompasso entre a dimensão comunitária e a não-comunidade. Hoje a igualdade deixou de ser pressuposto e passou a ser uma certeza, entendida como equivalência de todo sujeito perante a lei, contida nos textos constitucionais elevados à condição de alma da comunidade.

É a partir do suposto albergamento da igualdade pela Constituição que o Estado de Direito tende a fazer a politicidade desaparecer. Tal processo é acelerado por uma jurisdição que se faz presente a todo e qualquer momento e pela submissão de todo e qualquer ato da

¹² Essa discussão é melhor desenvolvida pelo sociólogo do direito, Luiz Werneck Vianna, que por sinal tem Antoine Garapon como base da sua reflexão sobre o crescente processo de judicialização. Em resumo, as mudanças ocorridas a partir da década de 1970, inverteram a dinâmica dos Poderes: “Dessas múltiplas mudanças, a um tempo institucionais e sociais, têm derivado não apenas um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva a dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, na qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça.” VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 22

vida em sociedade à tutela judicial, à apreciação de sua concordância com a Constituição. Ainda que Rancière não utilize os jargões típicos da ciência jurídica, sua reflexão é precisa ao apontar que

O saber que é requerido do juiz supremo na verdade não é, de forma alguma, a ciência dos textos constitucionais e de suas interpretações. É a pura enunciação da identidade da igualdade consigo mesma em sua diferença. A arte jurídica daquele que recorre ao Tribunal Constitucional se reduz sempre a apresentar a lei ou o artigo de lei indesejável como contraditório não com esse ou aquele artigo da Constituição, mas com o próprio espírito da Constituição, ou seja, o princípio de igualdade tal como se exprime no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem.¹³

Ou seja, a concessão deste ou daquele direito fica condicionada à demonstração da equivalência entre o fato e a norma. O efeito dessa tendência reiterada é que “o direito e o fato tornam-se tão indiscerníveis quanto a realidade e a sua imagem, quanto o real e o possível. O Estado perito suprime todo intervalo de aparência, de subjetivação e de litígio em uma exata concordância da ordem do direito com a ordem dos fatos.”¹⁴

Mas a extensão desse processo não é, tão somente, “a crescente identificação do real com o racional, do jurídico com o científico”. A constatação do filósofo só faz sentido se se compreende que a suposta onipresença do direito tem por resultado a hipostasia da experiência comum, a criação de uma partilha do sensível que induz o sujeito a, delirantemente, experimentar a realidade, tanto a concreta como a ficcional, enquanto epifenômeno da norma jurídica. Em tal cenário, não há porque mobilizar-se na luta pela justiça, pois o caráter dúbio da aparência, que possibilita ao sujeito por em perspectiva o que enxerga enquanto evidente, é liquidado na lógica policial a qual vem fazer da realidade um espelho da ordem jurídica. O processo de aproximar direito e fato só vem a reforçar a identificação

do direito com um sistema de garantias que são, acima de tudo, as garantias do poder estatal, a garantia sempre reforçada de sua infalibilidade, da impossibilidade de que seja injusto, a não ser por erro, um erro contra o qual ele não cessa de se garantir através da consulta incessante aos peritos sobre a dupla legitimidade do que faz.¹⁵

Tudo se torna mensurável em termos normativos, tendência que só cresce na medida em que se observa “uma atividade de multiplicação e de redefinição dos direitos, empenhada

¹³ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 121.

¹⁴ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 124.

¹⁵ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 124.

em colocar direito, direitos, regras de direito e ideal jurídico em todos os circuitos da sociedade, em adaptar-se a todos os seus movimentos e em antecipá-los.”¹⁶ A consequência é a redução de todo e qualquer problema a um problema estritamente legal, fazendo da distância entre o justo e o injusto uma simples questão de calibragem normativa. No entanto, aquilo que os especialistas, insistentes num direito que não se reconhece enquanto injusto, não querem perceber é que a injustiça decorre precisamente da distribuição desigual das partes na partilha do sensível, das assimetrias as quais perpassam a divisão simbólica dos corpos.

Talvez seja necessário reconhecer que, muito mais do que a crença na possibilidade de um mundo sem a política, a politização da razão judiciária demonstra a convicção de que o conflito político pode ser remediado pelos veredictos judiciais. Como sempre, não é tão simples quanto parece. A natureza do conflito político não permite sua conversibilidade para o conflito judicial. Este último pressupõe o atrito entre partes constituídas na comunidade, as quais buscam na figura de um juiz um entendimento pré-determinado da regra a ser aplicada no caso particular. O conflito político parte da dissonância entre a comunidade e a parte nela não constituída. Ele coloca em evidência a relação entre a comunidade e a não-comunidade. Tal dissonância não pode ser remediada pela aplicação de uma regra pré-fixada, pois o litígio político impõe a necessidade de reconfigurar a experiência comum, pela rearticulação dos significados das palavras e o emprego dos estatutos.¹⁷

Dito isso, não há como concluir outra coisa, senão que a fé excessiva na razão judicial, por parte da maioria dos juristas, é o maior delírio a se firmar na história da do pensamento jusfilosófico. A crença num papel heróico do juiz, o qual usa a Constituição para consertar os defeitos sistêmicos da sociedade, é algo que deve ser abandonado imediatamente, pelo bem da própria justiça. O motivo é simples: o Poder Judiciário não tem estrutura para absorver o impacto das energias emanando de uma multidão descontente. Ao insistir no protagonismo judicial, corre-se o risco de desnaturalizar seu antigo papel de “boca da lei”, bem como de transformar o juiz na única autoridade legítima para promover a inovação legislativa e a integração dos excluídos. Por óbvio, a realização dessa missão por um judiciário inapto para fazê-la terá por resultado o desapontamento dos mais carentes, aos quais o magistrado não poderá responder de outra forma, a não ser expressando a antiga lamentação exegetica: “*lex, dura lex, sed lex*”.

¹⁶ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 122.

¹⁷ Como bem lembra Rancière: “Entre a regulação jurídica e a dívida inexpiável, o litígio político revela um inconciliável que, entretanto, é tratável. Só que esse tratamento ultrapassa todo o diálogo acerca dos interesses respectivos assim como toda reciprocidade de direitos e deveres.” RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 54.

Por mais que se tente superar as limitações orgânicas do judiciário, apelando para subterfúgios paliativos, como as interpretações extensivas, o controle de constitucionalidade, a sustentação doutrinária da natureza taxativa ou exemplificativa do rol deste ou daquele artigo, nada irá tirá-lo de sua postura fundamentalmente conservadora. A propósito, esses subterfúgios têm alimentado a expectativa de realização infalível da justiça e, ao mesmo tempo, furtado a tradição jusfilosófica de discutir uma necessidade candente, qual seja a de abrir um caminho para a política. Se a política não ocupar o espaço devido, a tendência da sociedade é de ir rumo a um destino, marcado pela crescente aglutinação do povo na porta dos tribunais. Longe de ser um sinal de sua emancipação, o sequestro de sua capacidade de agenciar a vida em comum pela taxatividade das decisões judiciais, só resultará em seu eterno aprisionamento na minoridade. Se tal realidade soa como algo a ser aspirado, deve-se lembrar o preço por ela cobrado, e não há melhor jeito de descrever esse custo do que as palavras de Antoine Garapon:

Ao recorrermos ao direito para tudo, arriscamo-nos a considerar os atores da vida democrática como técnicos encarregados de produzir normas, em interação com grupos de pressão sempre mais especializados na defesa de seus interesses. Ao submettermos tudo ao juiz, ligamo-nos a novos sacerdotes que tornam o objetivo da cidadania sem efeito. Isso desvaloriza o papel do cidadão, confinado a ser um consumidor, um telespectador ou litigante. O risco é de se evoluir para uma organização clerical do poder. E de confiscar a soberania.¹⁸

1.2 - Direito e desentendimento

O que esperar do futuro do direito? A princípio a pergunta parece fazer pouco sentido, porque ela tem uma resposta aparentemente óbvia em vista do que a filosofia do direito veio a consolidar. Especialmente em anos recentes, conforme explorado por Raoni Bielschowsky em sua tese de doutoramento, que a cultura constitucional tem sido marcada por uma “Vontade de Constituição”, a ciência do direito tem elevado a Constituição à condição de *arqué* do corpo social e entendido que tudo nela escrito é tratado como se estivesse registrado em pedra. Mas para demonstrar a obviedade da resposta, é necessário compreender o significado da palavra: “a *arqué* é fundamentalmente começo e começo continuado, começo que se torna infinito, como fica manifesto pela remissão da constituição à revolução e da revolução à constituição.”¹⁹ Ou seja, a única coisa a se esperar para o futuro do direito é que

¹⁸ GARAPON, O Juiz e a Democracia, *cit.*, p. 62.

¹⁹ RANCIÈRE, Jacques. *Políticas da escrita*. Tradução Raquel Ramalhete *et al.* Rio de Janeiro: Editora 34, 1995. p. 196.

ele seja igual ao seu momento original, ao princípio. Tal postura ipseista é, no entanto, preocupante. Embora tida como a fórmula incontestável para a universalização dos direitos, o tratamento excessivamente parnasiano da Constituição, por parte da maioria dos juristas, ao invés de trazer a mudança que tantos ansiavam, imunizou a institucionalidade à qualquer crítica e cristalizou uma estrutura oligárquica de poder sustentada pela cumplicidade mútua entre a classe política, juízes e os capitalistas ociosos do setor financeiro. A real pergunta é: haveria saída para esse inferno do igual?

A resposta é sugerida pelo professor José de Magalhães quando recomenda uma "desjuridicização" do Direito²⁰. Talvez aí resida a chave para quebrar o ciclo que aprisionou o Estado de Direito na mera repetição. A tarefa implica uma tomada de posição que, por sua vez, se antagoniza com os entendimentos firmados no direito. Para tecer o presente argumento é preciso, em primeiro lugar, traçar uma imagem do percurso percorrido pela jusfilosofia, percurso cujo ponto inicial é Hans Kelsen. É bom que se diga que o jurista austríaco não foi eleito ponto de partida do presente raciocínio por alguma qualidade pioneira. Mesmo porque, quem se propuser a investigar o caldo cultural no qual ele se insere, irá perceber que ele não é o único a pensar o direito como ele o pensa. Kelsen foi eleito ponto de partida porque ele é quem melhor encapsula uma cosmovisão da ciência do direito, a qual se contrapõe às feições assumidas por ela em anos recentes. Tal cosmovisão é marcada por dois traços muito nítidos: o purismo, como sugere o título de sua obra mais conhecida, a *Teoria Pura do Direito*, na qual busca tecer uma análise despindo-o de seus conceitos sociológicos, e tomando-o estritamente enquanto ciência do dever ser e; a apoliticidade. Esta última é, por sinal, a mais proeminente e Kelsen faz questão de deixar claro sua missão de subtrair o direito da política já na primeira linha do prefácio à *Teoria Pura*:

Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto.²¹

Em certa medida, essa maneira peculiar de enxergar o direito ainda encontra eco em alguns autores como Luis Prieto Sanchis e Luigi Ferrajoli, mas pode se dizer que a tendência jusfilosofia em anos recentes marcada pelo esforço de superar o purismo exacerbado. Quem

²⁰ “Para que o político obtenha a força da temporalidade, talvez tenhamos que desjuridicizar o Direito e conferir a ele plasticidade para trazer as novidades do passado e a inventividade do futuro ou metamorfosear o direito para torná-lo mais permeável aos apelos da história.” AMBRÓSIO, *Os Tempos do Direito*, cit., p. 178.

²¹ KELSEN, Hans. Prefácio à primeira edição. In: KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, XI.

melhor descreve esse movimento é Raoni Bielschowsky. Em sua tese de doutoramento, o autor dedica uma seção àquilo que ele denomina de “Cultura da Cultura Constitucional”, dividindo-a nos três seguintes momentos: “Vontade de Constituição”, “Sentimento Constitucional” e “Patriotismo Constitucional”.

Não se pode fazer jus à extensa argumentação ali construída, porque cada um desses momentos é sustentado por uma bibliografia extensa, desenvolvida por inúmeros autores. No entanto, se é lícito resumir em poucas palavras o que ali se descreve é a aposta da filosofia jurídica num direito “impuro”. Raoni pinta um quadro de um direito que busca apelar para a dimensão afetiva do sujeito, envolvê-lo pela sensibilidade.²²

Porém, se é possível falar de um direito emancipado do purismo, o mesmo não pode ser dito da apoliticidade. O segundo traço da teoria kelseniana segue firme e o uso enviesado do direito pela política é muitas vezes considerado como causa da não efetividade do primeiro. Basta ver autores como Marcelo Neves, o qual atribui o fenômeno da Constitucionalização Simbólica como um problema da “sobreposição do político ao jurídico”²³.

Por mais que a relutância por um projeto politizante do direito faça-se presente, a ciência jurídica deve defrontar-se com as implicações de sua emancipação em relação ao purismo. A politicidade é algo que se faz implícito nas pretensões do direito em se inserir na experiência sensível, especialmente se olharmos essa propensão sob a perspectiva política de Jacques Rancière, a qual está irredutivelmente atrelada à sinestesia, à maneira como o sujeito percebe o mundo ao seu redor.

²² Essa nova proposta da ciência jurídica é particularmente sugestiva quando se leva em conta o “sentimento constitucional”. Segundo descrito por Raoni, “as construções quanto ao sentimento constitucional atentam para o fato de que a força motriz vital de uma cultura constitucional depende, por um lado, de uma fundamentação racional, mas também é algo que precisa ser sentido, em boa medida, como algo identitário, constituinte (integrante e integrante) da própria comunidade e de cada cidadão.” BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. 2016. 372 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte. p. 278-279

²³ Trata-se de mais um caso do qual não há espaço para ingressar numa discussão pormenorizada. Para não correr o risco de reduzir a complexidade do argumento do autor, pode-se dizer que Neves identifica a constitucionalização simbólica como uma consequência da “superexploração” do texto constitucional pela política. Sua postura, no entanto, parece carregada de um otimismo normativo, na medida em que sustenta que a atividade política deve se ancorar nas disposições constitucionais, de modo a evitar sua sujeição às pressões sociais. Em suas palavras: “Não havendo um sistema normativo-jurídico constitucional efetivo que possa invocar legitimatoriamente para descarregar-se e imunizar-se das pressões concretas de ‘cima’ e de ‘baixo’, os respectivos governantes (em sentido amplo) ficam suscetíveis às influências dos interesses particularistas, surgindo daí mecanismos instáveis e compensatórios de ‘legitimação’.” NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 132. Em sentido oposto ao do autor, salienta-se que parece mais adequado à atividade política problematizar a forma como se emprega as disposições constitucionais, ao invés de se render a elas, e que a constitucionalização simbólica decorre menos da ausência de força normativa e mais da ausência de uma vontade política (um tema o qual a teoria jurídica sempre rechaçou) que coloque-a em ação.

Como dito anteriormente, a razão judiciária está inscrita dentro da lógica policial e a metáfora “boca da lei” ilustra a postura pouco inventiva do juiz. A inércia judicial dá-se em nome de um princípio caro ao Estado de Direito, qual seja a segurança jurídica, e a forma de honrá-lo faz-se pelo reforço da consensualidade. Aqui é necessário recorrer à Rancière e sua definição de consenso. Para o autor:

Consenso significa acordo entre sentido e sentido, ou seja, entre um modo de apresentação do sensível e um regime de interpretação de seus dados. Significa que quaisquer que sejam nossas diferenças de ideias e aspirações, percebemos as mesmas coisas e lhes damos os mesmos significados.²⁴

Ou seja, a forma como o Estado de Direito garante a segurança jurídica baseia-se num cálculo que se faz da palavra (*logos*), em colocá-la em uma métrica e empregá-la de uma maneira específica.

Por outro lado, a lógica consensual depara-se com uma contradição implícita da inserção do direito na experiência sensível, ou mais precisamente, na proposta do discurso jurídico em tomar a norma enquanto algo a ser experimentado, vivido. Trata-se de que a Constituição não seja experimentada de maneira uniforme por todos a ela submetidos. Tal perspectiva não é novidade e Peter Häberle é talvez o nome mais conhecido dentre os juristas a dizer que a vivência plural da norma gera, por conseguinte, interpretações (percepções) distintas. Possivelmente, sua *Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição* seja o prelúdio de um Estado de Direito permanentemente submetido à racionalidade do desentendimento.²⁵

Eis, então, o desafio do sistema consensual. O monopólio de sua gestão pelos peritos legais tem por efeito a produção de uma regime do sensível, que vê na Constituição um documento perfeitamente simétrico, sempre idêntico a si mesmo e ao seu princípio. O que está por trás desse intento é a produção de uma frágil sensação de unidade, cujo “princípio é estabelecer a permanente conversibilidade do *Um* da lei com o *Um* do sentimento que define o estar-junto.”²⁶ Quando, no entanto, se fala de um direito submetido à racionalidade do

²⁴ RANCIÈRE, Jacques. **O espectador emancipado**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 67.

²⁵ Nos dizeres de Häberle: “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com esse contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.” HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição; contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição**. Porto Alegre: SAFE, 1997. p. 15.

²⁶ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 132.

desentendimento não se pretende resumir tal proposta a uma questão de hermenêutica, como faz Häberle.²⁷ A intenção é submeter o direito à lógica do dissenso, e dissenso enquanto “conflito entre vários regimes de sensorialidade”, o que para Rancière é o mesmo que submetê-lo à politicidade, “pois o dissenso está no cerne da política.”²⁸

Isso significa abrir a ciência do direito à perspectiva de que seus dados (a lei, a norma, a Constituição) sejam simultaneamente vivenciados tanto como justo quanto como injusto; de que seja o próprio direito um instrumento que engendra as cisões dentro do corpo social, que provoca uma forma de prejuízo o qual, na Grécia Antiga, ganhava o nome *blaberon*²⁹. Como já dito, a remediação desse prejuízo não cabe à razão judicial. Esse “conserto” só pode ser realizado através da mediação política dos diferentes regimes do sensível, do agenciamento de uma nova experiência comum. Essa premissa implica dar preferência e protagonismo aos poderes representativos em detrimento dos judiciais, além de pressupor que uma experiência autenticamente democrática do constitucionalismo seja aquela que submeta o direito à política, e não o contrário.

Provavelmente, chegamos ao centro de toda questão na qual o Estado de Direito está envolto. Especialmente se se toma por referência a terceira vertente da “Cultura da Cultura Constitucional”: o Patriotismo. Ao que parece, ele ganha força num momento curioso, no qual se observa a perda da força do Estado-nação, em decorrência da internacionalização do mercado e da proliferação dos tratados internacionais. Sua proposta é, de forma resumida, sustentar-se pela promoção do vínculo e lealdade voluntária de seus adeptos, através da mobilização de seus afetos na defesa das instituições contra quem foi eleito seu adversário: os inimigos da democracia.³⁰ É preciso dar um passo para trás quanto a essa vertente e

²⁷ Para ser justo com o jurista alemão, é possível identificar, em alguma medida, na *Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição* uma tentativa de submeter o direito à politicidade. Contudo, esse processo condiciona a política a uma função meramente interpretativa, como se depreende do trecho a seguir: “O muitas vezes referido processo político, que, quase sempre é apresentado como uma sub-espécie de processo livre em face da interpretação constitucional, representa, *constitucione lata* e de fato um elemento importante - mais importante do que se supõe geralmente - da interpretação constitucional, (política como interpretação constitucional). Esse processo político não é eliminado da Constituição, configurando antes um elemento vital ou central no mais puro sentido da palavra: ele deve ser comparado a um motor que impulsiona esse processo.” HÄBERLE, *Hermenêutica Constitucional*, *cit.*, p. 26.

²⁸ RANCIÈRE, Jacques. *O espectador emancipado*, *cit.*, p. 59.

²⁹ Conforme descrito por Rancière, *Blaberon* tem “duas acepções: num sentido, é a parte de desagrado que cabe a um indivíduo por qualquer razão que seja, catástrofe natural ou ação humana. Num outro, é consequência negativa que um indivíduo recebe de seu ato ou, no mais das vezes, da ação de outrem.” RANCIÈRE, *O desentendimento*, *cit.*, p. 17.

³⁰ Trata-se da dimensão militante do patriotismo constitucional, presente no pensamento de Jan-Werner Müller. De acordo com a análise de Raoni, “esse vínculo e essa lealdade colocam-se em relação a uma tradição constitucional particular, a suas instituições jurídico-político específicas, construídas e ‘historicamente obtidas’. Tal lealdade e vínculo se dariam a partir de uma vontade continuamente renovada de dar suporte a essas instituições, particularmente, em oposição a outras propostas políticas não correspondentes, tidas como ‘antidemocrática’.” BIELSCHOWSKY, *Cultura Constitucional*, *cit.*, p. 287.

questionar se o modelo consensual não acabou transformando o Patriotismo Constitucional num ufanismo jurídico. A pressuposição de que ele seja mais inclusivo pode ter deixado seus defensores alheios à possibilidade de que as instituições sejam, elas próprias, radicalmente excludentes. Isso porque o consenso faz desaparecer a barreira do representável, a qual coloca em evidência tanto a comunidade como a não-comunidade. Tal é o apontamento de Rancière:

O pensamento consensual representa de forma cômoda o que ele chama de exclusão na relação simples de um dentro e de um fora. Mas o que está em jogo sob o nome de exclusão não é o estar-fora. É o modo da partilha segundo o qual um dentro e um fora podem estar juntos. E a “exclusão” de que se fala hoje é uma forma bem determinada dessa partilha. É a invisibilidade da própria partilha, o apagamento das marcas que permitem argumentar num dispositivo político de subjetivação a relação da comunidade e da não-comunidade.³¹

Nesse sentido preciso, o caráter militante do Patriotismo Constitucional teria por resultado a incitação do combate entre os defensores da normalidade institucional e aqueles que, em alguma medida, sentem-se preteridos por ela.³² Nisso reside o problema mais significativo do Estado de Direito hoje. Mais do que um problema de efetividade da norma, a insistência no modelo consensual acaba por fragilizar aquilo que o Constitucionalismo vangloria-se de ter potencializado: a democracia.

³¹ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 127.

³² Não sendo exclusividade do patriotismo, esse antagonismo também faz-se presente quando o assunto é o “sentimento constitucional”. Tal expressão é definida “como a convicção emocional intimamente vivida por um grupo social quanto à justiça e à equidade do ordenamento jurídico vigente, que, por sua vez, motiva sua adesão pelo corpo social e conduz ao rechaço àqueles que venham a transgredi-lo.” BIELSCHOWSKY, **Cultura Constitucional**, *cit.*, p. 268.

2 - A expectativa popular

Eis, então, que se chega a um tópico igualmente pertinente de ser problematizado: a democracia. Sem dúvida alguma, é um tema bastante predominante no espaço público visto que, nos tempos em que a violência recrudescer ante a ascensão do populismo de direita, sua salvação tornou-se prioridade dos setores mais progressistas. É por esse motivo que a política hoje é admoestada a reunir os setores democráticos, sejam eles pertencentes ao espectro político da esquerda ou da direita, e estabelecer uma aliança que cerre fileiras contra a escalada autoritária, restaurando um espaço público que se oriente pelos valores da tolerância e do respeito mútuo. Contudo, alguns problemas permanecem no ar.

Para começar, essa estratégia, a que se convencionou chamar de “frente ampla”, aparenta ser fruto de uma questão levantada há pouco: o dito Patriotismo Constitucional. Seria então o sentimento ufânico pelas instituições, potencializado pelo modelo consensual, o afeto responsável por mobilizar os democratas a se reunirem contra os “inimigos da democracia”. O problema mais imediato a surgir desse antagonismo, é o fato de que a consensualidade provoca uma cegueira à possibilidade de que seja o andamento “normal” das instituições a causa de toda a crise. Um outro motivo, decorrente do anterior, pelo qual essa postura é questionável é o levantado pela filósofa alemã Ingeborg Maus: porque ela furta a institucionalidade da crítica. Segundo a autora: “Qualquer crítica sobre a jurisdição constitucional atrai para si a suspeita de localizar-se fora da democracia e do Estado de direito, sendo tratada pela esquerda como uma posição exótica.”³³

Essa manifestação particular de antagonismo parece ser avessa a uma diferença substantiva, que realmente desafie a perspectiva de mundo, tem por consequência fazer do debate público um espaço permeado pelo maniqueísmo, em que um lado reserva-se aos “fascistas”, compostos tanto por aqueles que alimentam um ódio autêntico pela democracia quanto por aqueles que hesitam em defendê-la, e o outro é resguardado a seus defensores bem intencionados.

No entanto, é sobre essa polarização reducionista que a presente seção do trabalho pretende discorrer. A proposta aqui é questionar os lugares comuns dos setores democráticos, os quais parecem estar plenamente convictos da veracidade da velha máxima proverbial “o inimigo do meu inimigo é meu amigo”. É em razão de um falso senso de urgência que seu comportamento se estende a ponto de estarem dispostos a firmarem os pactos fáusticos com

³³ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial "na sociedade órfã". **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. p. 185

as elites do poder para ganharem a dianteira política. Mas essa estratégia de aglutinação, a qual parte da premissa de que o conjunto institucional é a encarnação da democracia, é incapaz de fazer uma pergunta que poucos estão inclinados a fazer: é possível afirmar que vivemos numa democracia?

2.1 - A Política em Rancière

“Coisa alguma é por si política. Mas qualquer coisa pode vir a ser a sê-lo se der ocasião ao encontro das duas lógicas”³⁴. A frase resume em parte a visão política do autor francês Jacques Rancière. Longe de definir por completo o pensamento do filósofo, ela nos dá suporte para levantar uma discussão sobre um tema tido por ultrapassado. Antes de mais nada, o mais impactante na frase é o seu contraste com o *slogan*, insistentemente repetido, “Tudo é política”. A essa afirmação Rancière prontamente rebateria: “Se tudo é política, nada o é.”³⁵ Talvez sua pretensão seja não trivializar o conceito, tratando-se de um fenômeno não corriqueiro para o autor, mas que quando surge é sentido literalmente como algo que “perturba”. Esse surgimento deve-se, segundo ele, à colisão de “duas lógicas” apelidadas de lógica policial e lógica da igualdade.

Mas esse entendimento de que “nada é político até que venha a sê-lo”, decorre de sua interpretação de que a comunidade é construída a partir de uma divisão simbólica dos corpos, sendo possível distingui-la em duas porções: uma reservada aos homens, dotados de *logos*; e outra reservada aos animais, cuja forma de expressão é a voz (*phoné*). A voz aqui deve ser compreendida num sentido específico. Trata-se do som que imita a palavra articulada (*logos*), percebido pelos seres falantes como um ruído que se limita a expressar o sentimento de prazer ou dor da porção animalesca. Não é por acaso que o autor remeta sua reflexão à *República*, em que no Livro VI, Platão estabelece uma distinção da comunidade aludindo o *demos* a um “grande animal”³⁶.

Contudo, a distinção entre animais lógicos e animais fônicos não basta para estabelecer o litígio político. Para Rancière a política está diretamente ligada à experiência sensorial. Por essa razão, o autor afirma que a divisão simbólica dos corpos é sempre marcada por um “recorte” da experiência sensível. De um lado é definido o campo do visível, aquilo que se encontra ao alcance dos olhos, bem como o modo de enunciação do *logos* e o

³⁴ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 46.

³⁵ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 46.

³⁶ PLATÃO. **A República**. Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2006. Livro VI, 493a - 493c.

som harmônico audível. De outro é delineada uma esfera que permanecerá fora do campo de visibilidade e definido o som que deverá ser entendido como ruído. Ao conjunto que engloba os campos do visível/invisível, dizível/não-dizível, audível/inaudível o autor denomina *partilha do sensível*, uma expressão da experiência comum, um estar-junto que possui dois sentidos: “comunidade e separação”.³⁷

Àquilo que veio a ser chamado de *partilha do sensível* precede uma lógica. Lógica cuja finalidade é definir os contornos dessa partilha, encarregada da distribuição das partes, delimitadora do campo visível e do invisível, dos modos de fazer, dizer e ouvir. A essa lógica o autor dá o nome de *polícia*. A polícia é

uma ordem dos corpos que define as partilhas entre os modos de fazer, os modos de ser e os modos de dizer, que faz que tais corpos sejam designados por seu nome para tal lugar e tal tarefa; é uma ordem do visível e do dizível que faz com que essa atividade seja visível e outra não o seja, que essa palavra seja entendida como discurso e outra como ruído.³⁸

É bom já esclarecer que o termo *polícia* não deve ser compreendido na sua acepção usual. A polícia, em seu entendimento, pouco tem a ver com a ideia de “disciplinarização”, mas sim como uma regra de aparecer dos corpos, “uma configuração das ocupações e das propriedades dos espaços em que essas ocupações são distribuídas”³⁹. É de se ressaltar que, em virtude da partilha também conceber a “separação”, sempre haverá aqueles para os quais o único espaço é o “fora”, uma parte não contemplada que recebe o nome de parte dos “sem-parte”.

Até então vê-se que essa definição do espaço de experiência coletiva, marcado pela dualidade, é inerentemente assimétrica. No entanto, essa divisão do corpo social é reparável pela política, que tem por finalidade redefinir a experiência comum, reunindo as “partes” divididas sob um novo signo da igualdade. Isso só é possível porque a lógica policial confronta-se com a lógica da igualdade. Esta última se faz presente, implicitamente, no discurso que define os espaços, os modos de ser e ver, na medida em que ao excluir a parte dos “sem-parte”, situando-os aquém da partilha, pressupõe-se que essa fração compreenda

³⁷ “Denomino partilha do sensível o sistema de evidências sensíveis que revela, ao mesmo tempo, a existência de um *comum* e dos recortes que nele definem lugares e partes respectivas. Uma partilha do sensível fixa portanto, ao mesmo tempo, um *comum* partilhado e partes exclusivas. Essa repartição das partes e dos lugares se funda numa partilha de espaços, tempos e tipos de atividades que determina propriamente a maneira como um *comum* se presta à participação e como uns e outros tomam parte nessa partilha.” RANCIÈRE, Jacques. **A partilha do sensível**: estética e política. Tradução Mônica Costa Netto. São Paulo: Editora 34, 2005. p. 15. Ainda que a obra seja de mais valia para quem se interessa por arte/estética, é nela que se encontra a definição mais concisa desse conceito crucial para a compreensão do pensamento político do autor.

³⁸ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 43.

³⁹ RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 43.

minimamente o discurso que lhe designa essa posição. Em outras palavras, por mais que essa divisão relegue um grupo à animalidade (para fazer uso da metáfora platônica), esse mesmo grupo é igualmente dotado do signo da razão. Dessa forma, estabelecida então o posicionamento das duas lógicas, cria-se a condição para a instauração do litígio político.

Em resumo, a política em Rancière pode ser compreendida como uma luta pelo reconhecimento dos “excluídos” da partilha, em sua condição de ser falante. Para ele, a política não tem lugar quando seu objeto diz respeito somente ao jogo de interesses das partes pré-constituídas. Não há que se falar em “partes” porque os excluídos, em sua condição de não vistos, não *são*. Ela acontece quando a lógica da igualdade atua de forma intrusiva na lógica policial, provocando um distúrbio no regime de sensorialidade. Ao fazê-lo, ela coloca em evidência no visível aquilo que habitava fora da visibilidade; torna audível o som que antes era percebido como um ruído. É na perturbação do sensível da ordem policial que a condição de seres falantes da parte dos “sem-parte” torna-se patente.⁴⁰

O momento do reconhecimento da igualdade, ou seja, do reconhecimento dos “sem-parte” enquanto portadores do *logos*, inaugura um novo desafio. Os modos de dizer, ser e fazer estipulados na partilha do sensível não são suficientes para construir uma nova relação entre as partes, agora tidas por iguais. A partilha é por si o obstáculo à junção das partes, pois sua linguagem impede o reconhecimento de uma delas, abrindo um abismo entre as duas. Daí a necessidade de dissolvê-la. À política cabe então dissolver a partilha e reconfigurar seus enunciados, construindo uma nova experiência conjunta a partir de uma gramática capaz de mediar a relação entre a comunidade e a não-comunidade.⁴¹

2.2 - Democracia, comunidade e identidade

Demonstrada brevemente a filosofia política de Jacques Rancière, faz-se necessário uma reflexão daquilo que pode ser considerado um exemplo. É claro que tal necessidade não se impõe por negligência do autor, pois ele se encarrega de ilustrar por si mesmo suas teorias com exemplos práticos. Por seu turno, o filósofo francês colhe num relato de Tito Lívio, sobre a secessão dos plebeus no monte Aventino, aquilo que considera ilustrar seu

⁴⁰ Para Rancière, “a atividade política é sempre um modo de manifestação que desfaz as partilhas sensíveis da ordem policial ao atualizar uma pressuposição que lhe é heterogênea por princípio, a de uma parte dos sem-parte que manifesta ela mesma, em última instância, a pura contingência dessa ordem, a igualdade de qualquer ser falante com outro ser falante qualquer.” RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 44.

⁴¹ “A política age sobre a polícia. Ela age em lugares e com palavras que lhe são comuns, se for preciso reconfigurando esses lugares e mudando o estatuto dessas palavras.” RANCIÈRE, **O desentendimento**, *cit.*, p. 46.

pensamento. Mas, ainda que esse exemplo ilustre uma visão política atrelada à sinestesia, em outro plano, sua perspectiva política está fundamentalmente associada à construção de uma comunidade e à composição de modos de subjetivação.

A democracia não escapa desse imperativo, sendo que em sua versão moderna é possível constatar, especialmente na segunda metade do século XIX, movimentos orientados no sentido de construir novos símbolos, signos, impulsionados em grande parte pelas agitações nacionalistas. Esse tema, não sem motivos, costuma despertar um sentimento de desconfiança, e mesmo a bibliografia usada como suporte para a elaboração do presente argumento salienta o quanto as expressões de cunho nacionalista, com considerável frequência, se desdobraram em manifestações violentas.⁴² E embora muitas delas fossem propensas a culminarem na agressividade, não é menos verdade que elas cumpriram um papel crucial na sobrevivência dos países então em ascensão.

Por isso, compreender os movimentos em busca de uma identidade nacional dentro de seu contexto é fundamental. Conforme apontado pelo historiador Eric Hobsbawm, sua emergência estava diretamente atrelada às democracias, à época em franca expansão. Tal avanço não ocorreu sem uma forte resistência, visto que as pressões pelo sufrágio universal sofreu duras críticas por parte das autoridades políticas e de uma porção dos intelectuais. A ideia não era agradável, especialmente àqueles que estavam interessados numa economia livre de qualquer constrição estatal.⁴³ Por óbvio, a suspeita em relação a um parlamento rendido aos interesses das massas, por sinal a maioria da população, só vinha demonstrar o quanto a democracia e o liberalismo burguês eram (e ainda são) incompatíveis. Apesar da aberta hostilidade de certos setores à “vontade da maioria”, quem tinha a política como modo de vida sabia que, mais cedo ou mais tarde, teria de levar a sério a ideia de ver o “povo” como um interlocutor legítimo. É nesse contexto que os movimentos nacionais ganham *momentum*.

Mesmo os países monárquicos tiveram que se render, em maior ou menor grau, às pressões nacionalistas⁴⁴, embora a maior parte delas fossem mais fortes nos regimes

⁴² “Tal como aconteceu, o tempo em que a democratização da política tornou essencial ‘educar nossos mestres’, ‘fazer italianos’, transformar ‘camponeses em franceses’ e fazer com que todos se ligassem a uma bandeira e a uma nação, foi também o tempo em que os sentimentos nacionalistas populares, de todos os modos xenófobos, se tornaram mais fáceis de ser mobilizados, junto com a superioridade nacional pregada pela nova pseudociência do racismo.” HOBBSAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Tradução Maria Célia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.p. 127

⁴³ Para uma análise mais aprofundada sobre o tema Cf. HIRSCHMAN, Albert O. **A retórica da intransigência: perversidade, futilidade, ameaça**. Tradução Tomás Rosa Bueno. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

⁴⁴ “Após a Revolução Francesa todo monarca teve, mais cedo ou mais tarde, de aprender a mudar do equivalente nacional de ‘rei da França’ para ‘rei dos franceses’, ou seja, a estabelecer uma relação direta com a coletividade

democráticos. Mas independentemente de qual regime ou forma de governo se estivesse falando, essas tendências tornaram-se mais expressivas porque eram uma resposta a uma necessidade que começou a ganhar corpo a partir de 1789. O declínio do Antigo Regime teve como um de seus efeitos a perda da força agregadora das instituições que integravam sua constelação, e a secularização do mundo também foi um fator decisivo para o esfacelamento dos antigos costumes, em especial por ter colocado em xeque as tradições clericais e a força da autoridade monárquica.⁴⁵ Nas democracias esse processo se acentua pela expansão do sufrágio, cujo resultado foi a introdução de uma nova dinâmica na relação entre o Estado e o cidadão.

Aqueles que viviam a política na prática sabiam disso, e também estavam cientes do risco que as instituições esvaziadas de sua força agregadora ofereciam à ordem social. Eis então o motivo pelo qual a solução para o desaparecimento das antigas tradições foi a invenção de novas, as quais serviram para facilitar a condução da nação. Como bem lembra Hobsbawm:

Grupos sociais, ambientes e contextos sociais inteiramente novos, ou velhos, mas incrivelmente transformados, exigiam novos instrumentos que assegurassem identidade e coesão social, e que estruturassem relações sociais. Ao mesmo tempo, uma sociedade em transformação tornava as formas tradicionais de governo através de estados e hierarquias sociais e políticas mais difíceis ou até impraticáveis.⁴⁶

A partir de então, é possível observar o surgimento do que Hobsbawm irá chamar de “tradições oficiais”, ficções criadas por movimentos organizados, cuja finalidade era manter a coesão dos grupos e servir como forma de identificação. Possivelmente, as mais importantes eram aquelas provenientes da autoridade estatal (emblemas, símbolos oficiais, hinos, bandeiras), bem como aquelas cujo fim era tornar pública sua presença (passeatas, cerimônias realizadas em praças, ritos públicos).

As tradições oficiais construíam uma imagem das novas autoridades que se afirmavam em substituição às antigas e davam um “rostro” ao poder que se consolidava naquela circunstância. Dessa forma, as novas tradições eram elementos estruturantes na dinâmica da construção da legitimidade. Isso significava que a força do poder seria tão ou

de seus súditos, por mais humildes que fossem.” HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence (org.). **A invenção das tradições**. Tradução Celina Cardim Cavalcante. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 353.

⁴⁵ “Alguns padrões que tradicionalmente haviam garantido a lealdade, como a legitimidade dinástica, a ordenação divina, o direito histórico e a continuidade da dominação, ou a coesão religiosa, estavam seriamente enfraquecidos. Finalmente, todas essas tradicionais legitimações da autoridade estatal estavam, desde 1789, sob permanente desafio.” HOBBSAWM, **Nações e nacionalismo desde 1780**, *cit.*, p. 119-120.

⁴⁶ HOBBSAWM; RANGER, **A invenção das tradições**, *cit.*, p. 333-334.

mais intensa quanto mais o cidadão se visse representado pela nova autoridade, razão pela qual a lealdade voluntária do primeiro tornou-se tão valiosa para o segundo.⁴⁷ Nesse sentido, talvez não seja exagero dizer que a velha máxima “a voz do povo é a voz de Deus” tenha aqui um significado quase literal, porque, se antigamente a legitimidade do governo derivava de uma instância sagrada, nesse novo mundo, ainda que notoriamente secular, o governo também carece de um equivalente mitológico para sustentar sua atuação.

Por fim, nesse cenário em formação, a escola, especialmente a primária, foi sem dúvida a instituição de maior importância. A educação ganhava o *status* de direito social reconhecido pelo Estado e, não obstante, ela foi um elemento chave na construção e fortalecimento dos laços sociais.⁴⁸ Através dela o Estado era capaz de construir um espírito cívico, de moldar o caráter do sujeito. Em essência, era mais uma forma de reiterar sua legitimidade, a qual tornava-se mais forte à medida em que ele fazia-se presente.⁴⁹ Seja pela figura do professor, do médico ou mesmo do guarda municipal, o sucesso da consolidação da nova autoridade era medido pela capacidade do homem comum em reconhecer um pouco de si mesmo no “rosto” do poder.

No entanto, conforme já mencionado, a tentativa de buscar uma identidade nacional é alvo das mais variadas críticas. De fato, as massas foram mobilizadas com extrema facilidade pelos chefes de Estado, quanto o contexto de guerra impunha a necessidade de defender a nação. O crescente número de alistamentos nas forças armadas é prova disso. Além disso, por mais que a democracia tenha significado uma aproximação do cidadão com a esfera pública, é bem verdade que muitos deles eram vulneráveis aos discursos eleitoreiros. Sem falar nos discursos xenófobos que tomavam conta do espaço público. A maior dificuldade para essas

⁴⁷ A “adesão” tornou-se palavra de ordem para a prevalência da autoridade política, ainda que essa não enfrentasse perigos externos. Segundo Hobsbawm, “Mesmo que o Estado ainda não enfrentasse ameaças sérias à sua legitimação e coesão, nem forças poderosas reais de subversão, o mero declínio dos liames sociopolíticos tornava imperativo formular e inculcar novas formas de lealdade cívica (‘uma religião cívica’ nas palavras de Rousseau), visto que outras lealdades potenciais eram agora capazes de expressão política.” HOBBSAWM, **Nações e nacionalismo desde 1780**, *cit.*, p. 121

⁴⁸ “A escolarização fornecia não só um meio conveniente de comparação entre indivíduos e famílias sem relações pessoais iniciais e, numa escala nacional, uma forma de estabelecer padrões comuns de comportamento e valores, mas também um conjunto de redes interligadas entre os produtos de instituições comparáveis e, indiretamente, através da institucionalização do ‘aluno antigo’, ‘ex-aluno’ ou ‘Alte Herren’, uma forte teia de estabilidade e continuidade entre as gerações.” HOBBSAWM; RANGER, **A invenção das tradições**, *cit.*, p. 366.

⁴⁹ O desenvolvimento da infraestrutura, como a extensão das redes de comunicação, construção de pontes, estradas, ferrovias, facilitou com que o Estado garantisse sua unidade e marcasse sua presença. Segundo descreve Hobsbawm, “essas intervenções se tornaram tão universais e rotinizadas nos Estados ‘modernos’ que uma família teria que viver em um lugar muito inacessível se um de seus membros não quisesse entrar em contato regular com o Estado nacional e seus agentes: através do carteiro, do policial ou do guarda, e oportunamente do professor; através dos homens que trabalhavam nas estradas de ferro, quando estas eram públicas; para não mencionar quartéis de soldados ou mesmo as bandas militares amplamente audíveis.” HOBBSAWM, **Nações e nacionalismo desde 1780**, *cit.*, p. 116

identidades em formação era lidar com a diferença inerente à alteridade que, se antigamente distante, agora com a massiva construção de portos, ferrovias, estradas, tornava-se cada vez mais próxima.

Mesmo que o nacionalismo tenha sido acompanhado de tantas assimetrias, não é possível deixar de perguntar se haveria uma lição a ser extraída desse momento histórico, principalmente pelo contraste que ele oferece em relação à reforma neoliberal ocorrida a partir de 1970. Dali em diante, a classe política, rendida ao mando do dinheiro e ao realismo, acredita que pode prevalecer sem gozar da adesão por parte do cidadão. Este último sofreu, desde então, uma grave crise de consciência política, porque essa reforma da democracia veio ao encontro de uma revolução cultural, definida por Eric Hobsbawm como “o triunfo do indivíduo sobre a sociedade, ou melhor, o rompimento dos fios que antes ligavam os seres humanos em texturas sociais.”⁵⁰

Em geral, a história mostra que a forma como se lida com a desintegração das “texturas sociais” é pela invenção de novos mecanismos que lhe garantam a coesão. Em outras palavras, quando uma tradição perde a força, uma outra deve substituí-la. Nessa ocasião, no entanto, não houve um esforço para responder à dissolução dos antigos costumes. Para ser mais exato, o que ocorreu foi uma tentativa de recuperar o senso de comunidade e de pertencimento através dos projetos constitucionais, os quais assumiam novas feições a partir da jusfilosofia naquele momento. O ponto cego desses novos projetos é o quanto eles permanecem alheios à política e o quanto tendem a dar por superada sua dimensão conflitiva. O conflito ainda persiste, só o está livre de qualquer representação simbólica. Mesmo assim, parece que, diante de tal cenário, a única admoestação disponível é aquela dada pelo consenso dominante de que é melhor deixar as coisas como estão, do que construir uma identidade/diferença que represente o antagonismo e com isso ressuscitar a paranóia da luta contra um inimigo imaginário. Se a ideia soa reconfortante, as palavras de Antoine Garapon estão aqui para lembrar de que o mundo livre do conflito está longe de ser uma realidade desejável. Segundo o jurista francês “o colapso do simbólico que priva a sociedade de um inimigo comum traz não apenas a guerra de todos contra todos, mas, igualmente a guerra de cada um contra si próprio.”⁵¹

⁵⁰ HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019. p. 328

⁵¹ GARAPON, **O Juiz e a Democracia**, *cit.*, p. 128.

2.3 - Crise (?) da democracia

Nada descreve melhor a trajetória da democracia do que a seguinte sentença: “Da democracia vitoriosa à democracia criminosa”. Trata-se do título do primeiro capítulo do livro *O ódio à democracia*, de Jacques Rancière. A frase parece implicar tanto uma origem quanto um destino. A origem remonta ao momento em que fora proclamado seu triunfo, ante o colapso da antiga União Soviética e a queda do Muro de Berlim. O destino refere-se ao tempo presente, em que o recrudescimento de antigos autoritarismos e dos ânimos belicosos parecem dar mostras do retorno de um inimigo dado por vencido. Tudo isso tem lugar num contexto em que o mundo, sobretudo o ocidental, julgava estar experimentado a vida do “felizes para sempre” pós-político.

Talvez o ressurgimento de tais arcaísmos não soe surpreendente para quem se manteve atento. Por muito tempo, a crença difundida era que havia uma oposição entre a democracia e os regimes que lhe faziam contraste. Mas o que o reaparecimento desses arcaísmos sugere é um conflito residente em seu âmago. A despeito dessa tensão mal resolvida, seu triunfo é consenso entre muitos. Tal êxito, no entanto, deriva menos de um mérito próprio e mais pela forma eficiente como se entranhou no imaginário político, tornando-o incapaz de conceber outra forma de viver em comum. Essa impossibilidade é comumente verificada pelo brocardo *there is no alternative*, repetido aos quatro cantos.

Mas tal triunfo é igualmente a consolidação de um modelo específico, o qual teria um nome e um endereço. A “boa” democracia é a que se expressa na forma liberal, mais especificamente aquela da tradição anglo-saxônica, identificada por uma conformidade jurídico-política específica. Eric Hobsbawm descreve esse modelo da seguinte maneira:

um Estado constitucional, que oferece a garantia do império da lei e de vários direitos e liberdades civis e políticas e é governado por autoridades, que devem necessariamente incluir assembleias representativas, eleitas por sufrágio universal e por maiorias numéricas entre todos os cidadãos, em eleições realizadas a intervalos regulares entre candidatos e/ou organizações que competem entre si.⁵²

Dessa conformidade é possível constatar a notória presença do direito. E não é para menos, visto que os teóricos contemporâneos da democracia e, sobretudo, do direito procuram construir entre ambos uma relação orgânica. Para muitos a realização das expectativas de justiça não seria possível, senão num Estado democrático, capaz de assegurar

⁵² HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das letras, 2007. p. 98.

as liberdades individuais, bem como a democracia só é possível se estiver amparada por rígidas disposições constitucionais. Nisso consiste a essência do Constitucionalismo Democrático, uma forma de organização institucional que tem como grande partidário o jurista Luigi Ferrajoli.

Essa forma de dispor as instituições emerge em resposta à experiência traumática de muitos países com os regimes ditatoriais. Segundo o jurista italiano, a democracia, frente a tais experiências, “se redefiniu e tomou uma nova consciência de si mesma, estipulando em normas de direito positivo rigidamente sobrepostas à legislação ordinária aqueles limites e vínculos até então somente políticos [...] que o fascismo renegou.”⁵³ Nota-se então um movimento no sentido de blindar o regime democrático, pela positivação de regras constitucionais rígidas, cuja finalidade consiste em evitar que a democracia seja suplantada pelos seus próprios meios.⁵⁴ Nesse sentido, o direito, ou mais especificamente o constitucionalismo, seria-lhe uma *conditio sine qua non*.

Supostamente, nisso consistiria sua versão mais aperfeiçoada: ela finalmente teria encontrado no constitucionalismo uma substancialidade. Contudo, apesar de apregoar uma relação indissociável entre um e outro, não seria essa a maior inconsistência do Constitucionalismo Democrático? E se aquilo que afirma ser indissociável fosse, ao contrário, radicalmente incompatível?

Tomemos como ponto de partida a imagem pintada por Platão, no Livro VIII da *República*. A democracia é basicamente como a forma de governo pautada por uma liberdade radicalizada, beirando a anarquia. É um modelo em que as relações sociais invertem-se, e tudo encontra-se do avesso: os governantes se comportam como governados, e os governados como governantes; o pai se comporta como criança, e a criança como pai; o estrangeiro é tratado como cidadão; os professores temem os alunos, enquanto estes menosprezam seus mestres.⁵⁵ Em termos de legitimidade para governar, ela é igualmente desregrada. No Livro III d’*As Leis*, enquanto as demais autoridades extraem sua legitimidade de um título que lhes

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 21.

⁵⁴ Quem bem sintetiza tal pensamento é Luigi Ferrajoli. Ao descrever o paradigma atual da democracia, o jurista italiano demonstra que “na ausência de quaisquer limitações substanciais relativas aos conteúdos das decisões legítimas, uma democracia *não pode* - ou, ao menos, *pode não sobreviver* sendo sempre possível, em princípio que com métodos democráticos se suprimam, por intermédio da maioria, os próprios métodos democráticos: não somente os direitos de liberdade e os direitos sociais, mas também os próprios direitos políticos, o pluralismo político, a separação de poderes, a representatividade, em suma, o inteiro sistema de regras em que consiste a democracia política.” FERRAJOLI, **Poderes selvagens**, *cit.*, p. 20.

⁵⁵ PLATÃO. **A República**, *cit.*, Livro VIII, 563a - 563d, p. 373-374.

concedem o direito de fazê-lo, a autoridade na democracia lança-se à própria sorte, extraindo o seu título do mero acaso.⁵⁶

Disso já se antevê um certo atrito com o projeto constitucionalista. Evidentemente, a perspectiva liberal tem o jeito próprio de conceber a democracia, mas o que a descrição platônica do regime demonstra é a sua intransigência com qualquer tipo de domesticação. Para ser mais específico, enquanto as demais formas de governo encontram fundamento em uma outra instância, a democrática revela a ausência de um princípio que lhe sustente. Não há uma essência que se possa lhe atribuir porque ela é an-árquica, ou sem *arqué*.

Nesse sentido, a proposta constitucionalista de lhe atribuir uma dimensão substantiva revela-se esdrúxula, porque a ela se mostra hostil a uma perspectiva essencialista. E, por mais que haja um motivo compreensível por trás do gesto, fazê-lo tem por resultado um efeito deletério. Pois a qualidade da democracia, enquanto abolição do transcendente, não deve ser pensada como uma inclinação que lança a sociedade na beira do niilismo, mas sim como uma potência que abre caminho para a criação de uma instância simbólica que atue em substituição. E é precisamente essa dinâmica, a qual engloba tanto uma propensão para a aniquilação quanto para a criação, que coloca a democracia em movimento, que a inscreve no *devoir*.

O problema de sua mescla com o direito é a forma como este tende a emperrar essa dinâmica. O que se conta como a vantagem do Constitucionalismo Democrático é a maneira como o direito se propõe a balizar os excessos da política, pois, nos dizeres de Ferrajoli, “o direito não é mais subordinado à política como instrumento desta, mas é a política que se torna instrumento da atuação do direito.”⁵⁷ Contudo, ao situar a democracia com o direito, abriu-se caminho para que a sua dinâmica fosse constantemente submetida às intervenções impertinentes dos especialistas. Dessa forma, seu movimento ficou rendido a um *modus operandi* que submete cada ato da vida pública ao escrutínio dos peritos em advocacia, que declara sua legitimidade não de acordo com o interesse público, mas se tal ato é condizente com as exigências de uma burocracia excessivamente caprichosa.

Ao fazê-lo, perde-se de vista o verdadeiro propósito da política, qual seja, polemizar a maneira como a lei consensual define os espaços, lugares e a forma de ocupá-los, em sua

⁵⁶ “A sétima autoridade, seja favorecida pelo divino ou pela fortuna, nos chega através da sorte: quer seja a pessoa designada ao comando, quer ela assuma seu lugar entre os subordinados, assim o estará de acordo com a justiça.” Tradução livre de: “La septième autorité, chère aux dieux et favorisée de la fortune, nous la faisons venir du sort: que celui qu’il a désigné commande, que celui qu’il exclut prenne place parmi les sujets, voilà, d’après nous, la justice même.” PLATON. **Les Lois, Livres III - VI**. [Oeuvres Complètes]. 2. ed. Paris: Les Belles Lettres, 2003. Tome XI. 690c - 690d, p. 31.

⁵⁷ FERRAJOLI. **Poderes selvagens**, *cit.*, p. 23.

relação com a lógica da igualdade. Nisso consiste o efeito deletério de submeter a política ao direito: neutralizar o caráter desafiador da democracia para transformá-la numa releitura escoteira dos textos constitucionais, fazendo prevalecer os modos de ser legitimados pela constituição, ao invés de problematizá-los.

A neutralização da democracia torna-se um tanto mais evidente no trato do constitucionalismo para com a soberania. No que tange ao assunto, Ferrajoli de bom grado rende-se aos conselhos kelsenianos, não hesitando em descartá-la.⁵⁸ A aversão à perspectiva da soberania enquanto *potestas legibus soluta*, dá lugar a uma soberania assentada no direito positivado adquirido pelo sujeito. Tal inversão denuncia uma rejeição da vontade popular, porque segundo o jurista italiano, sua aptidão para ser levantada pelos movimentos populistas, fazendo dela um instrumento potencialmente totalitário.⁵⁹ Ela teria um aspecto retórico, cuja única finalidade seria invocar um povo unitário contra os direitos e as liberdades individuais.

Que o povo não é uno, disso ninguém tem dúvida. Mas quem não consegue compreender as implicações políticas de sua não unidade são os próprios detratores da soberania popular. E é possível identificar no constitucionalismo uma tentativa de se esquivar da não unidade, ao encarar o povo enquanto ente jurígeno, que tanto só tem lugar nos preâmbulos constitucionais quanto só ganha vida na promulgação de seu texto.⁶⁰ No entanto, a construção do povo a partir do prisma jurídico, um povo idêntico a si mesmo, ignora que o gesto democrático genuíno emerge da demonstração do direito em relação com a sua não-verdade. Segundo Rancière:

⁵⁸ “Esta também é uma velha questão, à qual responderei com uma outra pergunta: é verdadeiramente necessária à (definição de) democracia a (ideia de) soberania popular? ou não devemos repetir, com Kelsen, que ‘o conceito de soberania deve ser radicalmente removido’ e que ‘é esta a revolução da consciência cultural que temos necessidade antes de qualquer coisa?’” FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Tradução Alexander Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 79.

⁵⁹ “É nesta configuração do povo como ‘totalidade’ e na identificação deste com o chefe que reside o traço característico do fascismo.” FERRAJOLI, **Poderes selvagens**, *cit.*, p. 34. Talvez o que a preocupação com um “poder fora da lei” sugere seja menos uma preocupação com o direito, e mais uma incapacidade de conceber o poder enquanto “violência”. Além disso, o que o “poder fora da lei” demonstra é o próprio aspecto contingente do legado da tradição iluminista em consolidar um “governo de leis. Segundo Ferrajoli, “esta ideia da onipotência do chefe como voz e expressão orgânica da vontade popular é ao mesmo tempo anticonstitucional e antirrepresentativa. É antes de tudo uma ideia *anticonstitucional*, pois ignora ou no mínimo desvaloriza os limites e os vínculos impostos pelas constituições aos poderes da maioria, reproduzindo, em termos para democráticos, uma antiga e perigosa tentação, que está na origem de todas as demagogias populistas e autoritárias: a opção pelo governo de homens, ou, pior, de um homem - o chefe da maioria -, em oposição ao governo das leis e a consequente intolerância com a legalidade e com os controles jurisdicionais, concebidos como ilegítimos obstáculos à ação do governo.” FERRAJOLI, **Poderes selvagens**, *cit.*, p. 33.

⁶⁰ “E um povo (o mítico demos), no meu entender, não existe como sujeito unitário preexistente à Constituição, mas é gerado pela própria Constituição enquanto pacto de convivência com o qual se estipula a igualdade nos direitos fundamentais”. FERRAJOLI, **Garantismo**, *cit.*, p. 81.

A política democrática, ou a democracia militante, trata essa diferença do povo em relação a si mesmo no modo do litígio. Ela não tem necessidade de que lhe ensinem a diferença que há entre o direito e o fato, o formal e o real, o cidadão ideal e o homem rico ou miserável. Ela conhece esse afastamento, porém, justamente, ela o conhece como afastamento passível de ser posto em jogo, argumentado, tratado como tal. O próprio da política democrática é a medida constante da diferença entre o texto igualitário e os fatos da desigualdade, entre a igualdade cidadã e a desigualdade do trabalho, entre a promessa de inclusão e a realidade da exclusão.⁶¹

Ou seja, ela parte de um pressuposto combativo que coloca perante a institucionalidade o conflito entre aquilo que promete e aquilo que efetivamente entrega.

Isso parece trazer de volta uma pergunta levantada anteriormente: ainda é possível falar em democracia? Quem fala da sua crise em tempos atuais tem em mente uma concepção particular de que ela se assenta nas formas institucionais, no direito, nas constituições. De fato, essa democracia tem sido submetida a virulentos ataques, e é sob os discursos que anunciam sua “morte” ou seu “fim” que se é convidado a sair em sua defesa. Porém, quem parte de uma visão que a toma enquanto instauração de um litígio político, como aqui se sustenta, não está autorizado a falar em crise, porque sequer há democracia.

O motivo disso é que o resultado das movimentações que buscam compor uma corrente em defesa das instituições, tem sido a prevalência dos modos de ser e fazer eleitos como legítimos pelo consenso (sobretudo, o neoliberal), a prevalência do ideário de que as coisas devem permanecer em seus respectivos lugares. Em outras palavras, o que resulta do consenso democrático é a prevalência da lógica policial em detrimento da lógica da igualdade. Uma política que queira reivindicar o título de democrática deve se perguntar qual o papel da institucionalidade no fomento da crise, e reestruturá-la para um fim mais inclusivo, pois “toda política é democrática nesse sentido preciso: não o sentido de um conjunto de instituições, mas o de formas de manifestação que confrontam a lógica da igualdade com a da ordem policial.”⁶²

É por essa razão que é seguro dizer: a democracia não está “morrendo”, porque ela nunca esteve “viva” para início de conversa. O que observamos hoje, é a crise de um modelo de organização, o qual emerge do trauma com os regimes despóticos que permearam o século XX. Seu traço é antidemocrático por excelência, pois ele é alimentado por um cisma tanto com o *demos*, quanto com o *kratein*. A razão de sua crise consiste precisamente no fato desse modelo ter se consagrado como “o menor dos males”. E o problema do mal menor é que ele carece da alternativa para realçar sua virtude. Sem as tiranias para fazer-lhe contraste, a única

⁶¹ RANCIÈRE, *Políticas da escrita*, cit., p. 233.

⁶² RANCIÈRE, *O desentendimento*, cit., p. 113.

virtude da “democracia” (não ser este ou aquele despotismo) desaparece, e o que sobra é o real.

A verdadeira crise da democracia reside menos nos rompantes iliberais do populismo de direita e, ironicamente, encontra sua expressão mais emblemática no país que sempre foi tido como o seu berço: a Grécia. Há pouco mais de uma década a Grécia sofria (e continua sofrendo) uma grave recessão econômica decorrente da Crise de 2008. Diante do cenário caótico, o partido Syriza foi eleito com o propósito de consertar a economia em frangalhos. O problema era definir qual a solução. Os dirigentes da União Europeia sustentavam que, para recuperar a economia, a Grécia deveria adotar rigorosas medidas de austeridade e aceitar os empréstimos de suas instituições financeiras. As lideranças do Syriza, contudo, defendiam, corretamente, que a adoção de tais medidas só agravariam o déficit econômico, cujo tamanho já era humanamente impossível de ser superado. O acatamento ou não da proposta foi colocada sob votação em um referendo, cabendo ao povo grego a decisão. O resultado, que assustou inclusive os líderes do partido, foi de mais 61% de votos contra as medidas sugeridas pela União Europeia. Embora o resultado da votação tenha recusado a implementação das medidas econômicas, as autoridades gregas cederam às pressões vindas de cima, contrariando a opinião referendada.⁶³

É em razão desse tipo de episódio, por sinal cada vez mais corriqueiro no mundo ocidental, que faz do conjunto de instituições liberais atualmente vigente muito mais próximo de uma ditadura financeira do que propriamente uma democracia constitucional.

⁶³ Os acontecimentos descritos são um mero resumo de um longo episódio. Para uma descrição mais completa, recomenda-se a leitura de ZIZEK, Slavoj. Syriza, a sombra de um acontecimento. In: ZIZEK, Slavoj. **A Coragem da Desesperança**: crônicas de um ano em que agimos perigosamente. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

3 - A tirania da agiotagem

Em certa medida, os objetivos do presente trabalho foram minimamente alcançados. No primeiro momento, procurou-se demonstrar o efeito de deslumbramento pelas instituições o qual se consolida pela produção de consensualidade, construindo o pleno convencimento na sociedade de que ela vive sob os auspícios do Estado de Direito. No segundo, foi demonstrado um perfil atual da pós-política, a qual se caracteriza pela suposta proscricção das antigas figuras do conflito, bem como pela impossibilidade da democracia representativa dar corpo a um mundo distinto do pretendido pelos interesses imediatistas do mercado. O primeiro tem a pretensão de aludir ao aspecto delirante da personagem que inspira a presente reflexão, enquanto o segundo alude à sua impotência para concretizar suas ambições particulares.

No entanto, o trabalho não estaria completo se nele não estivesse presente uma reflexão sobre o papel da economia na dinâmica institucional. Mesmo porque, se levarmos em conta a protagonista Emma Bovary como referência, seu caminhar em direção ao destino trágico é acelerado pela presença de Lheureux, o comerciante local que instiga o consumismo desenfreado da personagem. Dado que sua sina trágica é selada quando este lhe decreta a insolvência civil, este terceiro momento pretende aludir a uma economia que se baseia na lógica do crédito/débito, cuja consequência tenha sido a penhora da vida e sonhos do homem comum em virtude da inadimplência generalizada.

A proposta aqui é, basicamente, demonstrar como as instituições públicas e sua operação em simbiose com o sistema financeiro vem produzindo uma forma mais sofisticada de exclusão. Em linhas gerais, a crise pelo lado econômico tem raízes na consolidação do modelo neoliberal, o qual determina tanto ao Estado quanto ao sujeito uma nova cadência. Em vistas de fazer do indivíduo seu componente, a sociedade é declarada nula e tem toda a sua complexidade reduzida. E trata-se, acima de tudo, de uma expressão específica desse indivíduo, qual seja, o *homo economicus*, a única coisa que para o capitalismo seria de fato universal.

A libertação desse *homo economicus*, que dá-se pelo desfazimento dos laços sociais responsáveis por manter o vínculo do indivíduo com a comunidade, não seria possível se não fosse imposta por um movimento que se orienta “de cima para baixo”. Melhor dizendo, por mais que o neoliberalismo seja visivelmente anti-político, sua consolidação só é possível

através da política. Em razão disso, é necessário compreender primeiro como as instituições têm corroborado para firmar o império do capitalismo absoluto.

3.1 - Cumplicidade institucional

É quase unânime entre os estudiosos de política econômica, que o avanço do neoliberalismo ganhou impulso no início da década de 1970. Não há motivos para contrariá-los nesse quesito, mas somente reiterar que essa mesma década assinala igualmente mudanças no direito e na política. Outrossim, cabe ressaltar que os defensores do *laissez-faire* ultraradical existiam bem antes do triunfo do seu projeto, embora suas obras e ideário não fossem levados a sério até então.

Esse marco temporal separa um momento anterior e ulterior, chamados por Eric Hobsbawm de “Anos Dourados” e “Décadas da Crise”, respectivamente. O primeiro, também chamado pelos franceses de *Les Trente Glorieuses* [os trinta gloriosos], diz respeito a um período de três décadas que vão do ano 1945 a 1975, marcados por uma democratização do mercado e o compromisso de manutenção do pleno emprego pelos governos. Ou seja, esses dois traços pressupunha um papel mais intervencionista do Estado na condução da economia. Tudo isso dava-se por razões óbvias. Nenhum país, especialmente os recém saídos do combate, poderia esperar restaurar suas economias, feitas em cacos pela Segunda Guerra, sem contar com largas quantias de dinheiro público. Além disso, a massiva destruição de suas antigas estruturas tornava, não só, a atuação do governo um imperativo, como também fazia das propostas de recuperação econômica por espontaneismos individualistas, conforme acreditavam os teólogos do livre mercado como Friedrich Hayek, algo descabido.

Em linhas gerais, esse episódio se caracteriza pela prevalência do *Welfare State*, caracterizado pelo direcionamento da atividade econômica pelo Estado em favor da sociedade. É um modelo de economia inspirado em ideias keynesianas, nas quais o governo assume a missão de garantir o pleno emprego, como também se faz como principal agente da seguridade social. Isso significa que, embora o sujeito possa ter a má sorte de cair no lado negativo das estatísticas de emprego, ele ainda pode contar com uma rede de proteção social e acesso à serviços públicos que minimizam os efeitos de uma potencial exclusão.

Esse modelo entrou em declínio por volta dos anos 70, porque segundo os cientistas políticos da época, havia uma tensão entre o *welfare state* e a democracia. Segundo os diagnósticos traçados, as pressões políticas reivindicando uma maior presença do Estado nos problemas cotidianos estavam provocando uma sobrecarga nas instituições democráticas e,

para evitar um eventual desgaste, era necessário subtrair a economia do controle político.⁶⁴ Tal plano tinha muito menos a pretensão de “salvar a institucionalidade”, e voltava-se mais para furtar o mercado da politicidade.⁶⁵

É um tanto complicado sintetizar de maneira uniforme o movimento dos países ocidentais em direção a uma economia cada vez mais financeirizada, pois cada nação possui uma jornada rumo ao neoliberalismo.⁶⁶ É possível começar pelo caso brasileiro. Como o presente texto se presta a refletir sobre o papel do direito na implementação desse novo modelo econômico, é importante trazer como exemplo emblemático da institucionalização do mercado financeiro, a aprovação da EC 40/2003 e as mudanças por ela introduzidas no art. 192 da Constituição de 1988. O artigo em questão é o único dispositivo pertencente ao Capítulo IV, do Título VII da Constituição, e disciplina o Sistema Financeiro Nacional, cuja redação original estabelecia critérios para a sua operacionalidade, definindo inclusive um limite máximo de 12% para a cobrança de juros, sob pena de configurar crime de usura. A introdução da EC 40/2003 fez revogar todos os incisos que estabeleciam as condições de funcionamento dos bancos, deixando-os livre de qualquer constrangimento.

A libertação do capital não é um fenômeno exclusivo do Brasil. Nos Estados Unidos é possível observar um movimento semelhante, apenas quatro anos antes da aprovação da

⁶⁴ Para uma análise pormenorizada deste episódio v. CHAMAYOU, Grégoire. O Estado Ingovernável. In: _____. **A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário.** Tradução de Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2020.

⁶⁵ Não é surpresa que o resultado de desobrigar o Estado de uma postura atuante teve o efeito contrário ao da promessa de maior bem-estar ou de alívio de qualquer tensão. Na verdade, aí pode estar a semente do porque um número crescente de pessoas têm manifestado um enorme descontentamento com aquilo que se tornou uma nova normalidade. Como relata Wolfgang Streeck, “Enquanto os governos esperavam que resultasse daí um maior crescimento econômico e, de qualquer modo, uma redução da responsabilidade política, a expansão dos mercados e o aumento da subsequente pressão da concorrência serviram aos empregadores como justificativa para piorar ou diferenciar cada vez mais os salários e as condições de trabalho. Em muitos países, inclusive na região da Escandinávia, foi recomendado aos cidadãos que, como complemento ou até alternativa a serviços de interesse geral, recorressem a mercados privados de ensino e de seguros, com a possibilidade de contrair empréstimos privados para pagá-los.” STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado: a crise adiada do capitalismo democrático.** Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 77

⁶⁶ Por mais que os caminhos rumo à absolutização do capitalismo possam ser distintos para cada país, pode-se atribuir um ponto comum entre eles, qual seja, a blindagem dos bancos pelos órgãos internacionais, contra a atuação do Estado. Conforme descrito por Hobsbawm, “O outro instrumento de ação internacional era igualmente, senão mais, protegidos contra Estados-nações e democracias. A autoridade dos organismos financeiros internacionais estabelecidos depois da Segunda Guerra Mundial, sobretudo o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Apoiados pela oligarquia dos grandes países capitalistas, que sob, o vago rótulo do “Grupo dos Sete”, se tornaram cada vez mais institucionalizados a partir da década de 1970, eles adquiriram crescente autoridade durante as Décadas de Crise, à medida que as incontroláveis incertezas das trocas globais, a crise da dívida do Terceiro Mundo e, após 1989, o colapso das economias do bloco soviético tornaram um número cada vez maior de países dependentes da disposição dos países ricos de conceder-lhes empréstimos. Esses empréstimos eram cada vez mais condicionados à busca local de políticas agradáveis às autoridades bancárias globais. O triunfo da teologia neoliberal na década de 1980 na verdade traduziu-se em políticas de privatização sistemática e capitalismo de livre mercado impostas a governos demasiado falidos para resistir-lhes, fossem elas imediatamente relevantes para seus problemas econômicos ou não [...]” HOBBSAWM, **A era dos extremos**, *cit.*, p. 420.

emenda constitucional brasileira. Em 1999, durante a gestão de Bill Clinton, por ordem do Secretário do tesouro Nacional, Larry Summers, foi revogada a lei Glass-Steagall [*Glass-Steagall Act*], um mecanismo legal, aprovado no ano de 1933 durante o mandato de Franklin Roosevelt, que cumpria igualmente a função de restringir a atuação do sistema financeiro.

Ambos os casos são exemplos de como os poderes representativos corroboram para a flexibilização do mercado. No entanto, estarão enganados aqueles que acreditarem que o notório saber jurídico dos juízes é suficiente para colocar a magistratura acima de qualquer suspeita. Em verdade, ao contrário de corrigir eventuais desequilíbrios oriundos dessas medidas, os tribunais tiveram papel de peso na imposição da agenda neoliberal, a qual converteu a justiça a operar dentro de uma função de censor da democracia, em vista de atuar em benefício das finanças. É o que se depreende do relato do economista alemão Wolfgang Streeck, em sua análise do caso da União Europeia:

O principal agente da *integração por meio da liberalização supranacional* ou da *liberalização por meio da integração internacional* é o Tribunal de Justiça Europeu, cujas decisões se tornaram inquestionáveis para os Estados individuais e seus cidadãos [...]. Enquanto nos anos 1990 foi, sobretudo a Comissão que levou adiante a privatização de vastas áreas do setor público, recorrendo ao direito da concorrência, na década seguinte foram as decisões do Tribunal de Justiça Europeu que puseram em questão, por exemplo, o direito à greve e à participação dos trabalhadores nas decisões, tudo em nome de uma liberdade de circulação de serviços e capitais ilimitada.⁶⁷

A antiga premissa de que o Poder Judiciário é uma ferramenta crucial para a democracia, mostra-se conflitante com o seu comportamento cúmplice do sistema financeiro. Suas decisões estão em posição de flagrante ofensa à soberania popular, e vão desde a autorização da prática de *lobby*, conforme decidido pela Suprema Corte norte-americana em 2010⁶⁸, a declaração de inconstitucionalidade de um referendo, cuja matéria a ser decidida era a pertinência da aplicação de recurso público no resgate dos bancos, como foi o caso da

⁶⁷ STREECK, **Tempo Comprado**, *cit.*, p. 148.

⁶⁸ Quem dá testemunho desse episódio é Yanis Varoufakis, ao avaliar a postura da Suprema Corte logo após a crise de 2008. Conforme relata, “em janeiro de 2010, [...] a Suprema Corte dos Estados Unidos, por uma diferença de votos de 5 a 4, revogou a Lei Tillman de 1907, que o presidente Teddy Roosevelt tinha aprovado numa tentativa de proibir as empresas de usarem seu dinheiro para comprar influência política. Naquela fatídica quinta-feira, as comportas financeiras de Wall Street foram escancaradas quando o tribunal resolveu que os gestores de uma empresa podem decidir, sem consultar ninguém, passar um cheque para o político que lhes ofereça o melhor negócio, especialmente no que diz respeito à regulação do setor financeiro no rescaldo de 2008.” VAROUFAKIS, Yanis. **O minotauro global: a verdadeira origem da crise financeira e o futuro da economia**. Tradução Marcela Werneck. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 217.

Eslovênia em 2012.⁶⁹ No Brasil, ainda que a bibliografia consultada não tenha apontado algum episódio parecido em relação a outros países, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidaram entendimento em favor do capital financeiro, nas Súmulas 596⁷⁰ e 539⁷¹, respectivamente, as quais autorizam o anatocismo, a capitalização de juros, desde que tal ou qual instituição esteja vinculada ao Sistema Financeiro Nacional.

Em nível institucional, a consequência dessas medidas é aquilo que o economista Streeck aponta em seu livro *Tempo Comprado*. A financeirização da economia, pela imiscuição entre os órgãos públicos e os bancos, atingiu o ponto de apagar a fronteira que separava o público do privado, de maneira que “é quase impossível distinguir o que é Estado e o que é mercado e se os Estados nacionalizaram os bancos ou os bancos privatizaram o Estado.”⁷² Essa conjunção entre público e privado tem por finalidade a apropriação dos mecanismos institucionais como uma via para a rentabilidade para o capital. Na medida em que o Estado abandona a taxação dos setores mais abastados da sociedade, como forma de incrementação de sua receita, as instituições financeiras são quem se colocam como solução, fornecendo o crédito privado como alternativa compensadora do déficit público. Mais uma vez é Streeck quem melhor descreve a função do rentista nessa dinâmica:

O rentista, na procura de possibilidades de investimento seguro para suas poupanças, considera muito bem-vindos os Estados que dependem de financiamento do crédito - sobretudo devido a seu sucesso na resistência aos

⁶⁹ Não é de seu costume falar de direito, quanto o é de política, mas o comportamento do tribunal constitucional esloveno foi tão inesperado, que o filósofo Slavoj Žižek não pode permanecer calado. Segundo o que descreve, “De acordo com o Tribunal Constitucional esloveno, o referendo ‘teria consequências inconstitucionais’ - mas como? O Tribunal concordou que o referendo era um direito constitucional, mas afirmou que sua realização colocaria em perigo outros valores constitucionais que deviam ter prioridade numa situação de crise econômica: o funcionamento eficiente da máquina de Estado, sobretudo no que dizia respeito à criação de condições para o crescimento econômico; a efetivação dos direitos humanos, em especial aqueles referentes à segurança social e à livre iniciativa econômica. Em suma, em sua avaliação das consequências do referendo, o Tribunal Constitucional simplesmente aceitou como fato indiscutível o raciocínio das autoridades financeiras internacionais que exercem pressão sobre a Eslovênia para que adote novas medidas de austeridade: Deixar de obedecer aos ditames das instituições financeiras internacionais (ou deixar de concretizar suas expectativas) pode levar a uma crise política e econômica e é, assim, inconstitucional.” ŽIŽEK, Slavoj. **Problemas no Paraíso: do fim da história ao fim do capitalismo**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 47.

⁷⁰ Súmula 596 - STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 596. In: _____. **Súmulas**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula596/false>. Acesso em: 12/12/2022.

⁷¹ Súmula 539 - STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 539. In: _____. **Súmulas Anotadas**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27539%27_num.&O=JT. Acesso em: 12/12/2022.

⁷² STREECK, *Tempo Comprado*, cit., p. 87.

impostos: a pobreza do Estado não só constitui sua riqueza, como lhe oferece uma oportunidade ideal para investir a riqueza de forma a obter lucro.⁷³

Ou seja, nas condições estabelecidas pelo modelo econômico neoliberal, manter o Estado na condição de devedor, constitui a oportunidade de maximização potencialmente infinita do capital.⁷⁴ Os efeitos dessa política são sentidos na falta de recursos à disposição do poder público, para o custeio das políticas que atendam às exigências da sociedade, pois a verba está sendo cada vez mais empregada para solver uma dívida insolúvel. Nesse sentido, Ladislau Dowbor afirma:

O ponto fundamental é que não é a falta de recursos financeiros que gera as dificuldades atuais, mas a sua apropriação por corporações financeiras que os usam para especular em vez de investir. O sistema financeiro passou a usar e drenar o sistema produtivo, em vez de dinamizá-lo.⁷⁵

O problema então não é tanto a falta de recursos à disposição do Estado, e sim a consolidação de um sistema de transferência de renda dos mais pobres para os mais ricos, que prevalece ante a indisponibilidade da vasta maioria dos setores democráticos em comprar a briga necessária contra o setor financeiro. Aliás, quando as circunstâncias apertam e os populistas de direita se fazem como ameaça, não é incômodo algum para os rentistas apresentarem-se como aliados da democracia e de bom grado serem acolhidos na luta contra o “mal maior”. No final das contas, quem e o que continuam a se manterem incólumes são os agiotas, carinhosamente chamados de investidores pelo mercado, e a relação parasitária que estabeleceram com as instituições, imposta sob o disfarce do dinamismo econômico, cuja única finalidade é penhorar a vida e os sonhos de quem já tem muito pouco.

3.2 - O Capital como autoridade

Talvez seja exagero pressupor que o neoliberalismo tenha se consolidado se não carregasse sua própria noção de justiça. Mesmo que depois de décadas sob seus ditames

⁷³ STREECK, **Tempo Comprado**, *cit.*, p. 122.

⁷⁴ A despeito de partir de uma base teórica distinta, quem ecoa a teoria de Wolfgang Streeck é Maurizio Lazzarato. Essencialmente, sua concepção sugere que o Estado tornou-se um Robin Hood às avessas, na medida em que “By simultaneously reducing social spending and taxes (reductions that above all benefits business and the wealthiest segments of the population), neoliberal State policies have engaged a twofold process: a massive transfer of revenue to business and the wealthiest and an expansion of deficit due to fiscal policies, deficits which have in turn become a source of revenue for creditors buying State debt.” LAZZARATO, Maurizio. **The making of the indebted man**. Los Angeles: Semiotext(e), 2007. p. 103.

⁷⁵ DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 32.

tenha restado claro seu aspecto puramente destrutivo, sua lógica ainda parece se firmar na crença da concretização infalível de um futuro promissor, contanto que se adote as medidas prescritas pelos teólogos do livre mercado. A prova disso é que a apropriação das instituições públicas e sua reorientação no sentido de fazer do Estado um mecanismo de transferência de renda dos mais pobres para os mais ricos, baseia-se na fatal promessa de enriquecimento coletivo pelo fenômeno que os economistas chamam de *trickle-down*.⁷⁶

Mesmo o fim das grandes narrativas, que supostamente daria lugar ao presente absoluto, parece na verdade uma outra forma do neoliberalismo reagenciar as temporalidades. Esse tempo presente revela igualmente uma divisão no tempo, em que “a condição da prosperidade por vir é a liquidação dessas heranças de um passado ultrapassado que se chama códigos de trabalho, leis de defesa do emprego, segurança social, sistemas de aposentadoria, serviços públicos e outros.”⁷⁷ Por óbvio, o primeiro a sofrer com o sacrifício desses “atavismos” em nome do futuro vindouro é o trabalhador, que no processo acaba perdendo não só com os cortes no salário que recebe pela venda da sua força de trabalho, mas também o que na economia se refere pelo nome de “salário indireto”⁷⁸.

Embora os trabalhadores sejam quem mais sai perdendo com os efeitos da precarização, as exigências impostas pela financeirização da economia chegam a tal ponto que a noção de capitalismo torna-se indistinguível de suas manifestações anteriores. Isso se revela pela forma como ele promove a subordinação de figuras que outrora ocupavam uma posição de “dominância”, como os capitalistas industriais, por exemplo, a uma nova expectativa de como fazer lucro.⁷⁹ Se no passado o capitalismo industrial era objeto de inúmeras críticas, ao menos poderia ser argumentado em sua defesa que a sua lógica impulsionava um grau de desenvolvimento, mobilizando os setores acadêmicos para a inovação científica e promovendo mudanças substanciais na infraestrutura. Sua lógica

⁷⁶ *Trickle-down* [literalmente, “gotejar para baixo”] é uma concepção econômica que se assenta na crença de que, eventualmente, o dinheiro escoará melhor pelo corpo social, quanto mais ele estiver concentrado em suas camadas mais abastadas. Por consequência, no *trickle-up*, ocorre o contrário. Para melhor esclarecimento v. VAROUFAKIS, Yanis. Os Serviços da Besta. In: _____. **O minotauro global**, *cit.*, p. 168-173.

⁷⁷ RANCIÈRE, Jacques. **Tempos Modernos**: arte, tempo, política. Tradução Pedro Taam. São Paulo: N-1 edições, 2021. p. 27-28.

⁷⁸ O salário indireto é “constituído pelo acesso à políticas públicas como saúde, educação, segurança, além de infraestruturas como ruas asfaltadas, iluminação pública”. Dowbor salienta em seguida que, embora o salário adquirido pela “venda” da mão-de-obra seja menor, o salário indireto pode muito bem compensar esse desfalque: “um canadense pode ter um salário menor do que o norte-americano, mas ele tem acesso universal gratuito a bens e a serviços públicos e mais do que compensam a diferença.” DOWBOR, **A era do capital improdutivo**, *cit.*, p. 25.

⁷⁹ “Finance, banks, and institutional investors are not mere speculators but the (representatives of) ‘owners’ of capital, whereas those who were once ‘industrial capitalists’, the entrepreneurs who risked their own capital, have been reduced to the ‘functionaries’ (‘wage-earners’ or those paid in company stock) of financial valorization.” LAZZARATO, **The making of the indebted man**, *cit.*, p. 21

necessariamente atravessava a produção.⁸⁰ Atualmente, em sua versão financeirizada, o capital tornou-se estéril e não produz outra coisa senão a si mesmo. A essa lógica tem se rendido várias empresas, optando por ela em detrimento da sua produção. Quem dá testemunho disso é Yanis Varoufakis, em sua obra *O Minotauro Global*, ao descrever o caso da empresa General Motors:

As empresas tradicionais - aquelas que realmente produziam objetos físicos - foram ridicularizadas como velharias. [...] Corporações sérias como a General Motors, entraram no esquema dos derivativos por esta razão. Primeiramente, permitiam a seu braço financeiro (cujo objetivo era fornecer empréstimo para ajudar clientes que não podiam pagar o preço total do produto da empresa, por exemplo financiamento de carros) mergulhar um dedão no pote dos derivativos. [...] Logo, aquele braço financeiro tornou-se a parte mais lucrativa da empresa. Assim, acabaram confiando mais e mais sua rentabilidade aos seus serviços financeiros, e menos a seu produto real e físico.⁸¹

Esse tipo de mudança, no entanto, é drástico demais para ser realizado fora do Estado, conquanto a finalidade do modelo econômico neoliberal seja concretizar sua versão mínima. Mesmo que seu ausentar-se dos serviços públicos e o abandono da seguridade social venha a dar mostras de sua versão reduzida, o neoliberalismo, ao invés de aboli-lo, não consegue mais do que redimensioná-lo conforme suas necessidades. A retórica demagógica que apresenta o mercado como solução, expressa através dos *slogans* “imposto é roubo” e “é preciso tirar o Estado das costas do indivíduo”, até pode conseguir apelo entre os indignados com o mau emprego do dinheiro pela máquina pública, mas no frígido dos ovos sua política apolítica muitas vezes tem o efeito contrário do que reza seu discurso.⁸²

Daí porque dizer, assim como Franco Berardi, que “a ideologia neoliberal não idealiza a desregulamentação como o voo livre das moléculas sociais para além do alcance de qualquer norma, mas objetiva a liberação da atividade social de qualquer regulamentação que não seja aquela do dinheiro ou da competição”⁸³. Ou seja, o neoliberalismo se apropria do Estado, da política e os redireciona, única e exclusivamente, para a produção dos modos de subjetivação aptos a serem por ele mobilizados.

⁸⁰ Para uma discussão sobre os efeitos do capitalismo industrial v. HOBBSAWM, Eric. A grande expansão. In: _____. *A era do capital, [1848 - 1875]*. Tradução Luciano Costa Neto. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

⁸¹ VAROUFAKIS, *O minotauro global*, *cit.*, p. 167.

⁸² “Tirar o peso do Estado” pode soar como um alívio, mas o resultado da política neoliberal tem por efeito onerar, sobretudo, quem mais dele necessita. Como bem lembra Eric Hobsbawm, “Após catorze anos no poder, o mais ideológico dos regimes de livre mercado, a Grã-Bretanha thatcherista, na verdade taxava seus cidadãos um tanto mais pesadamente do que eles o tinham sido sob os trabalhistas.” HOBBSAWM, *A era dos extremos*, *cit.*, p. 401

⁸³ BERARDI, Franco. *Asfixia: capitalismo financeiro e a insurreição da linguagem*. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu, 2020. p. 29.

Nele a postura estatal é igualmente intervencionista, e isso restou evidente quando o Estado se prestou a socorrer os bancos logo após a crise de 2008, impondo aos homens e mulheres comuns os custos do resgate.⁸⁴ Se arcar com os prejuízos deste socorro não fosse suficiente, o cidadão comum deve, compulsoriamente, aderir a um projeto que coloca, cada vez mais, a seguridade social às regras do mercado. Aqui vale a pena pensar com Maurizio Lazzarato. Ao refletir sobre o débito dos estudantes estadunidenses o sociólogo italiano sugere que a progressiva privatização dos serviços públicos essenciais, provoca uma mudança na forma de encarar a relação prestacional, a qual passa a ser vista sob um prisma creditício:

O endividamento de estudantes manifesta de maneira exemplar a estratégia neoliberal aplicada desde os anos 1970: a substituição de direitos sociais (direito à formação, à saúde, à aposentadoria etc.) pelo acesso ao crédito, quer dizer, pelo direito de contrair dívidas; não mais a mutualização das cotizações para a aposentadoria, mas os investimentos pessoais nos fundos de pensão, não mais os aumentos salariais, mas os créditos para consumo, não mais a seguridade social, mas os seguros individuais, não mais o direito à moradia, mas empréstimos imobiliários.⁸⁵

Há um efeito muito irônico em toda essa situação, porque por trás do discurso que reza a libertação do indivíduo para aplicar seu dinheiro onde melhor entender, existe uma promessa de maior autonomia, mas as medidas de subtrair o Estado de suas funções traduz-se por uma nova forma de aprisionamento, revelada pela invariável presença das instituições financeiras como elemento intermediário entre o sujeito e o mercado.

Dessa forma, o Estado de Direito vem produzir uma nova categoria de subjetivação daquilo que Rancière chama de parte dos “sem-parte”, uma nova expressão do *blaberon*: os endividados. O neoliberalismo, não raro amparado pelo *status* sagrado da constitucionalidade, acaba por transformar os endividados numa nova classe de excluídos. Num modelo de economia em que o exercício da cidadania se faz exclusivamente pelo mercado, quando a inadimplência se faz regra, as penalidades impostas pelos órgãos de proteção ao crédito são vividas com uma forma de ostracismo sem a possibilidade de redenção.

Cabe perguntar se aos olhos do direito esse impasse tem solução. Ao tomar os manuais e códigos, não é possível ver outra coisa além de uma mera relação credor/devedor. Uma postura estritamente exegética recorreria ao lendário princípio *pacta sunt servanda*, ou

⁸⁴ “Hoje o Estado, e não sua versão mínima, intervém duas vezes, em vez de uma. Uma vez para salvar os bancos, as finanças e os liberais eles mesmos e uma outra para impor às populações o pagamento dos custos políticos e econômicos da primeira intervenção.” LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. Tradução Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1 edições, 2017. p. 93

⁸⁵ LAZZARATO, **O governo do homem endividado**, *cit.*, p. 63-64.

“os pactos devem ser respeitados”. No entanto, é preciso compreender que as condições práticas tornam impossível a solvência da dívida, e que a observância cega ao direito pode engessar a relação credor/devedor a ponto de transformá-la numa forma de escravidão por dívida.

Em tais condições, o mais lúcido a se fazer é, como sugere Streeck, é apelar para o que aparenta ser loucura:

Quando um comportamento responsável dos povos de Estados organizados democraticamente significa deixar de dispor de sua soberania nacional e limitar-se, durante gerações a assegurar a solvabilidade perante seus credores, pode afigurar-se mais responsável tentar comportar-se de forma irresponsável. Se ser razoável significa pressupor que as exigências dos “mercados” à sociedade têm de ser cumpridas, nomeadamente à custa da maioria da sociedade a que, após décadas da expansão neoliberal do mercado, nada resta senão prejuízos; então, o irracional poderia ser, de fato, a única coisa racional.⁸⁶

O que Streeck propõe é que dar razão aos indignados pode ser o único comportamento disponível digno de se manter fiel à própria razão. Essa postura crítica é também uma crítica ao direito, cada vez mais inclinado a desprivilegiar a democracia em benefício do interesse dos setores financeiros, dando a ligeira impressão de que não há outra saída.⁸⁷ Mais do que isso, é necessário ser crítico à institucionalidade, que aparenta ser incapaz de conceber o direito a não ser de um prisma individualista de uma perspectiva defensiva frente ao Estado. Pois o que já devia ter restado claro depois de décadas sob o regime neoliberal é o fato de que, enquanto juristas e economistas estiverem dispostos a destronar a política para submeter a seguridade social à lógica da barganha, as promessas de justiça do Estado de Direito nunca terão vez.

⁸⁶ STREECK, **Tempo Comprado**, *cit.*, p. 196.

⁸⁷ “Apesar de todos os esforços propagandísticos, parece haver cada vez mais cidadãos europeus com a sensação de não serem levados a sério pelo governo - por exemplo, quando lhes é explicado repetidamente que uma liberalização cada vez mais abrangente da ordem econômica, incluindo cortes orçamentais, redução do Estado social, desemprego e emprego precário, é do interesse geral do crescimento, ao mesmo tempo que os rendimentos dos “peritos” nos lugares da chefia aumentam e os salários e as prestações sociais na margem inferior da sociedade diminuem. Os intelectuais críticos deveriam considerar a tarefa deles reforçar, tanto quanto possível, esse sentimento, deixando de se preocupar com sua reputação junto àqueles cuja hegemonia depende do fato de ninguém duvidar de que não existam ‘quaisquer alternativas’.” STREECK, **Tempo Comprado**, *cit.*, p. 196.

Conclusão

Além do paralelo que se buscou traçar entre a crise do Estado de Direito e a personagem de Gustave Flaubert, Madame Bovary, o que se procurou demonstrar é que a demanda política não é algo que possa ser levado perante os tribunais e argumentada dentro de um encadeamento silogístico. Ela sequer pode ser articulada em termos jurídicos. Sua natureza consiste em tomar parte na comunidade por aqueles que restavam prejudicados por ela. Enquanto o direito se firma pela lógica da disciplina, entabulando os modos de ser e de fazer tidos por legítimos, a política cumpre uma função criativa pela suspensão do direito, de redefinição dos lugares e das formas de ocupá-los, dando corpo à novos modos de subjetivação, modos de ser e de fazer.

A natureza de um e outro cria uma barreira intransponível entre ambos, de maneira que avaliar um pelo outro enseja um desencontro semelhante àquele de quem procura capturar as nuances de um idioma pelo emprego da gramática de outro idioma. Pois, de um lado, o direito presume como racional e legítimo unicamente o que é expresso dentro de sua métrica, enquanto a política é o litígio que reconhece no ato da fala do seres, antes relegados à animalidade, a condição de que esses estão igualmente marcados pelo signo da razão. É por isso que contornar o impasse do litígio político exige, como sugere Jacques Rancière, uma atitude simples, porém complexa: ouvir. O filósofo toma como exemplo o gesto de Menenius Agripa perante os plebeus no monte Aventino: “O essencial é que lhes fala e eles escutam; lhe falam, e ele escuta. [...] o que ele lhes exprime é a igualdade dos seres que falam, sua capacidade de compreender desde logo, que se reconhecem como igualmente marcados pelo signo da inteligência.”⁸⁸ É desse tipo de gesto que a democracia precisa.

Sua falta é o que tem colocado conservadores e progressistas em uma condição de desacordo perene, e o exercício da escuta pode ser a chave para tanto superar esse impasse, quanto para desarmar a bomba-relógio da escalada autoritária. Já é possível antever a vinda da crítica. Suspender o direito para dar ouvidos a quem, por exemplo, reivindica o direito ao porte de arma para defender a si ou a sua propriedade, ou mesmo a quem reivindica a restauração de antigos valores familiares, parece sim uma atitude maluca. E de fato é mesmo. Mas suspender o direito e abrir bem os ouvidos para essas queixas não é de todo irracional,

⁸⁸ RANCIÈRE, Jacques. **O mestre ignorante**: cinco lições sobre a emancipação intelectual. Tradução Lillian do Valle. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 138

pelo simples motivo de que “há uma vida da razão que pode se manter fiel a si própria na desrazão social e aí operar.”⁸⁹

“Ouvir” enquanto gesto político significa compreender o discurso além do que diz as palavras, e esse processo pode revelar que por trás da fala de quem reivindica o direito ao porte de arma, pode haver uma genuína preocupação com a ausência do Estado na condução de uma política contundente de segurança pública; descobrir que a reivindicação por um resgate dos “valores familiares” pode indicar um sentimento de desamparo de quem vê desintegrar o componente mais basilar da comunidade. Ou não é verdade que os lares, sejam eles tradicionais ou não, têm sido destroçados por um modelo de economia que lhes impõe, todos os dias, o insustentável peso da pobreza?

Propor-se ao gesto da escuta não se trata de tomar as exigências políticas em sua literalidade, nem se render incondicionalmente à vontade do povo, mas entender que por trás da demanda mal expressa pode existir uma vontade que, no fundo, é razoável. O desafio dos setores progressistas é buscar uma forma mais inteligente de exprimi-la. A propósito, essa maneira de agir coincide com a estratégia sugerida pela filósofa Chantal Mouffe. Em sua obra *Por um populismo de esquerda*, a autora propõe que a causa progressista deve oferecer à ala conservadora um “melhor negócio”:

Uma abordagem populista de esquerda deve tentar oferecer um vocabulário diferente, a fim de orientar essas demandas em direção a objetivos mais igualitários. Isso não significa tolerar a política dos partidos populistas de direita, mas recusar imputar aos seus eleitores a responsabilidade como suas demandas são articuladas.⁹⁰

Não se quer dizer com isso que a saída da crise deva ser através da implementação do “populismo de esquerda”, mas que o caminho a se tomar deverá recuperar uma ideia, a qual a teoria jurídica insiste em hostilizar: a ideia de uma vontade popular. Plenamente de acordo com a crítica, trata-se de um conceito de definição difícil, sem existência material e impossível de se verificar na prática, porque, de fato, o povo não é uno. Contudo, usar dessas justificativas como pretexto para negligenciar as exigências políticas, significa permitir que as queixas legítimas transformem-se em vontades ressentidas, aptas a serem mobilizadas por líderes autoritários contra os Direitos Humanos. É esse afeto que os movimentos autoritários instrumentalizam contra os direitos das minorias. Não há razão para pensar que os movimentos clamando por uma restauração do sentimento de comunidade e as ambições da

⁸⁹ RANCIÈRE, *O mestre ignorante*, cit., p. 138.

⁹⁰ MOUFFE, Chantal. *Por um populismo de esquerda*. Tradução Daniel de Mendonça. São Paulo: Autonomia Literária, 2020. p. 45.

chamada “política identitária” sejam radicalmente opostos. Mesmo porque, se os prognósticos de Hobsbawm estiverem corretos, e esses movimentos de fato partilham de uma angústia comum⁹¹, conciliar os interesses de um e outro encontra-se no horizonte do possível, desde que a classe política se predisponha a ouvir para além do que as palavras querem dizer.

Mas o caminho do sujeito rumo ao amadurecimento em sua relação com a democracia exige repensar, dentre vários outros, dois pontos cruciais. O primeiro deles diz respeito a uma reconstrução da ideia de autoridade. Aparentemente, tal proposta revela-se contraditória quando comparada com os argumentos apresentados, pois de acordo com a interpretação de Jacques Rancière da *República* de Platão, a democracia é um regime an-árquico, avesso à qualquer autoridade ou regra. O que se depreende dessa leitura não é tanto a inteira incompatibilidade da democracia com as convenções, mas a democracia, enquanto negação de uma ordem simbólica, significa que sempre estará aberto o caminho para que uma nova ordem seja pactuada. Portanto, é pertinente os dizeres de Antoine Garapon acerca de seu dilema:

Não existe democracia sem a abolição do transcendente, mas também não existe democracia sem a criação permanente de uma instância simbólica para preencher o vazio criado, que desempenhe, para o sujeito, para os vínculos sociais e para o político, uma função equivalente.⁹²

O propósito é despir a ideia de autoridade de uma noção estritamente coercitiva, à qual ela tem sido relegada. Ao que consta, essa noção é típica da modernidade, tendente à associá-la a uma instância superior encarregada exclusivamente de restringir a liberdade e impedir o exercício das inclinações do indivíduo. Quem rebateu essa perspectiva reducionista foi Friedrich Nietzsche. Em sua crítica dirigida às instituições, queixa-se da ausência de uma postura imperativa, que segundo ele é fundamental para a temporalidade futura.⁹³ Quem

⁹¹ Segundo os apontamentos do historiador britânico, o surgimento desses movimentos tem lugar a partir do declínio do Estado-nação e, no fundo, reclamam algo em comum: “pertencimento”. “Tais movimentos eram mais gritos de socorro que portadores de programas - gritos pedindo um pouco de ‘comunidade’ a que pertencer num mundo anômico; um pouco de família a que pertencer num mundo de seres socialmente isolados; um pouco de refúgio na selva.” HOBBSAWM, **A era dos extremos**, *cit.*, p. 334-335.

⁹² GARAPON, **O Juiz e a Democracia**, *cit.*, p. 175.

⁹³ É em *Crepúsculo dos Ídolos* que se pode ter um vislumbre da forma como critica a maneira como a autoridade é vista pelo seu tempo: “*Crítica do modernismo*. - Nossas instituições não valem nada: nisso todos concordam. Porém não é culpa delas, mas nossa. Como todos os instintos de que provieram essas instituições se extraviaram, elas, por sua vez, nos escapam porque não nos adaptamos a elas. [...] Para que hajam instituições é necessário que haja um gênero de vontade, de instinto, de imperativo antiliberal até a maldade; uma vontade de tradição, de autoridade, de responsabilidade, cimentada sobre séculos, de solidariedade encadeada através dos séculos, desde o passado até o futuro, *in infinitum*. [...] Todo o Ocidente carece desses instintos, dos quais nascem as instituições, nasce o *porvir*. Vive-se o momento, vive-se muito depressa, vive-se sem responsabilidade alguma, e isso precisamente é o que se chama liberdade. Tudo que faz com que as instituições sejam instituições é desprezado, odiado, rejeitado; os homens se creem novamente em perigo de escravidão

partilha também de uma visão positiva da autoridade é Slavoj Žižek, inserindo sua análise dentro de um processo de emancipação. A autoridade, referida em sua obra pela expressão “Líder”, cumpre uma função libertadora, retirando o sujeito de sua posição passiva e colocando-o numa posição atuante: “para que os indivíduos ‘ultrapassem a si mesmos’, rompam a passividade da política representativa e se tornem eles próprios agentes políticos diretos, faz-se necessário a referência ao Líder, [...] um Líder que ‘supostamente sabe’ o que eles desejam.”⁹⁴ É em razão dessa função que a restauração da autoridade cumpre o propósito de redirecionar o afeto do sujeito para a política e engajá-lo num debate que ponha em perspectiva novos modos de ser.

Por fim, romper com o Bovarismo em que o Estado de Direito encontra-se aprisionado, requer repensar o papel do jurista perante ele. De certa maneira, seria suficiente levantar a crítica muito bem ponderada de Roberto Mangabeira Unger. Diz o filósofo brasileiro:

Ficaram os juristas de elite reduzidos à condição de técnicos a serviço dos poderosos endinheirados. [...] Esse papel de amanuense, de escriba passivo e obediente, contrasta, de maneira chocante, com o papel norteador que os advogados e juristas desempenham em outros períodos da história.⁹⁵

A pretensão não é convidar o jurista a olhar-se no espelho e questionar-se se o papel desempenhado por ele, nos tempos atuais, é realmente pior do que o desempenhado por suas versões passadas. Parece mais importante que ele se questione se a função que ele escolheu desempenhar é realmente aquilo que o Estado de Direito precisa; que ele se questione se a dureza de seu silogismo não tem o feito invocar a Constituição de forma indiscriminada; que se pergunte se por trás da lógica de seu dever-ser existe uma vontade de não ser.

Quem vive sob o manto do Estado de Direito hoje, precisa urgentemente de um novo modo de ser apto a romper com a mera repetição dos automatismos da lei, e o libertar da exploração agressiva do capital e do eterno sentimento de culpa pela dívida. E para isso, é preciso que o jurista assuma uma postura mais propositiva.

De todo modo, ele sempre poderá optar em permanecer na mesma posição. Mas o jurista terá que estar disposto a assumir as consequências devastadoras de sua postura

enquanto se ouve a palavra *autoridade*. [...]” NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos ou a filosofia à golpes de martelo**. Tradução Edson Bini e Márcio Pugliesi. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017. p. 103-104, Aforismo 39.

⁹⁴ ŽIZEK, **Problemas no Paraíso**, *cit.*, p. 210.

⁹⁵ UNGER, Roberto Mangabeira. Uma Nova Faculdade de Direito no Brasil. Cadernos FGV Direito Rio - Textos para discussão nº 01. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 22.

tacanha. Porque o preço que se paga pelo mau uso ou pelo uso em excesso do direito não é, tão somente, condenar a sociedade a uma divisão permanente, e sim fazer da promessa constitucional e da realidade concreta tão distantes uma da outra, a ponto de transformar o Estado Democrático de Direito numa paródia de si mesmo.

Referências Bibliográficas

AMBRÓSIO, José de Magalhães Campos. **Os Tempos do Direito**: ensaio para uma (Macro)Filosofia da História. 2015. 201 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte.

BERARDI, Franco. **Asfixia**: capitalismo financeiro e a insurreição da linguagem. Tradução Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu, 2020.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. **Cultura Constitucional**. 2016. 372 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 539. In: _____. **Súmulas Anotadas**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27539%27.num.&O=JT>. Acesso em: 12/12/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 596. In: _____. **Súmulas**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula596/false>. Acesso em: 12/12/2022.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável**: uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução de Leticia Mei. São Paulo: Ubu, 2020.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Tradução Alexander Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens**: a crise da democracia italiana. Tradução Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia**: o guardião das promessas. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição; contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1997.

HIRSCHMAN, Albert O. **A retórica da intransigência**: perversidade, futilidade, ameaça. Tradução Tomás Rosa Bueno. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

HOBSBAWM, Eric. **A era do capital, [1848 - 1875]**. Tradução Luciano Costa Neto. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

HOBBSBAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

HOBBSBAWM, Eric. **A era dos impérios, [1875-1914]**. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. 24. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

HOBBSBAWM, Eric; RANGER, Terence (org.). **A invenção das tradições**. Tradução Celina Cardim Cavalcante. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

HOBBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

HOBBSBAWM, Eric. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Tradução Maria Célia Paoli e Anna Maria Quirino. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

HOSSNE, Andrea Saad. **Bovarismo e Romance: Madame Bovary e Lady Oracle**. Cotia: Ateliê Editorial, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. Tradução Daniel P. P. da Costa. São Paulo: N-1 edições, 2017.

LAZZARATO, Maurizio. **The making of the indebted man**. Los Angeles: Semiotext(e), 2007.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial "na sociedade órfã". **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MOUFFE, Chantal. **Por um populismo de esquerda**. Tradução Daniel de Mendonça. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NIETZSCHE, Friedrich. **Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro**. Tradução Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos ou a filosofia à golpes de martelo**. Tradução Edson Bini e Márcio Pugliesi. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

PLATÃO. **A República**. Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2006.

PLATON. **Les Lois, Livres III - VI.** [Oeuvres Complètes]. 2. ed. Paris: Les Belles Lettres, 2003. Tome XI.

RANCIÈRE, Jacques. **A partilha do sensível:** estética e política. Tradução Mônica Costa Netto. São Paulo: Editora 34, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento:** política e filosofia. Tradução Ângela Leite Lopes. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2018.

RANCIÈRE, Jacques. **O espectador emancipado.** Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

RANCIÈRE, Jacques. **O mestre ignorante:** cinco lições sobre a emancipação intelectual. Tradução Lílian do Valle. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia.** Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

RANCIÈRE, Jacques. **Políticas da escrita.** Tradução Raquel Ramalhete *et al.* Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.

RANCIÈRE, Jacques. **Tempos Modernos:** arte, tempo, política. Tradução Pedro Taam. São Paulo: N-1 edições, 2021.

STREECK, Wolfgang. **Tempo Comprado:** a crise adiada do capitalismo democrático. Tradução Marian Toldy e Teresa Toldy. São Paulo: Boitempo, 2018.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América:** leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma Nova Faculdade de Direito no Brasil. **Cadernos FGV Direito Rio** - Textos para discussão nº 01. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

VAROUFAKIS, Yanis. **O minotauro global:** a verdadeira origem da crise financeira e o futuro da economia. Tradução Marcela Werneck. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WALLAS, Graham. **Human nature in politics.** London: Archibald Constable and Co., 1908.

ZIZEK, Slavoj. **A Coragem da Desesperança:** crônicas de um ano em que agimos perigosamente. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

ZIZEK, Slavoj. **Problemas no Paraíso:** do fim da história ao fim do capitalismo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.